

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL - DCV**

TESE DE LÁUREA

**UMA REFLEXÃO CRÍTICA ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS
ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E DO
TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERIDO AO TEMA**

DISCENTE: MATHEUS PEIXOTO GONÇALVES – N° USP: 10339692
ORIENTADOR: PROF. ASSOCIADO EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO

SÃO PAULO

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
MATHEUS PEIXOTO GONÇALVES

**UMA REFLEXÃO CRÍTICA ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS
ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E DO
TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERIDO AO TEMA**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentada ao Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo – USP – como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Eduardo Tomasevicius Filho
DCV – Departamento de Direito Civil

SÃO PAULO

2021

MATHEUS PEIXOTO GONÇALVES

Uma reflexão crítica acerca do enquadramento dos animais na legislação civil brasileira e do tratamento jurisprudencial conferido ao tema

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”), apresentada ao Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo – USP – como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Avaliação em: ___/___/___

Banca Examinadora

Profº Eduardo Tomasevicius Filho

Profª Daniela Braga Paiano

AGRADECIMENTOS

Por me auxiliar na realização deste trabalho agradeço, em primeiro lugar, a meus pais, Edna e Valdir, e ao meu irmão, Thiago, que me deram todo o suporte emocional e psicológico necessários para o desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço também ao meu professor orientador, Eduardo Tomasevicius Filho, que muito me auxiliou no encaminhamento e direcionamento da tese de láurea e me deu conselhos importantíssimos para garantir a fluidez textual.

Também devo meu “muito obrigado” a todos os meus amigos e colegas de classe da Turma 24-190, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que criaram um ambiente maravilhoso para o aprendizado ao longo destes cinco anos.

RESUMO

O enquadramento dos animais no direito brasileiro é um tópico muito controverso, pois ainda adotamos a escolha de categorizá-los como “coisas” em nosso Código Civil, a despeito da Constituição Federal considerá-los merecedores de proteção contra maus-tratos e crueldade, bem como da tendência mundial de deixar de adotar esta classificação, procedimento conhecido como descoisificação.

Com a evolução da ciência, restou claro que os animais são seres com sensibilidade, que não podem ser tratados como mera propriedade para uso humano, mas necessitam ter uma tutela jurídica básica que os permita preservar sua dignidade e a possibilidade de pleitear o cumprimento de seus direitos, através da concessão de personalidade. A partir de uma análise histórica, percebemos que este último atributo não se refere apenas aos seres humanos, mas já é garantido de forma ficta a diversos entes inanimados, procedimento que pode ser estendido aos seres vivos não-humanos, desde que adequadamente tutelado pela legislação.

Em virtude destes fatores, movimentos pelos direitos dos animais, em nível mundial, passaram a exigir a descoisificação, e muitos países, principalmente europeus, passaram a alterar seus ordenamentos jurídicos neste sentido. Outros, na América do Sul, incluindo o caso brasileiro, foram atenuando esta classificação jurisprudencialmente, embora não tenham modificado suas legislações, comprometendo a segurança jurídica.

Não obstante, no Brasil, foram intentados inúmeros Projetos de Lei para reformular o ordenamento civil, mas não obtiveram êxito, principalmente devido à falta de vontade política que impera em grande parte do Congresso Nacional, mantendo-se a previsão dos animais como bens móveis, apesar da inconstitucionalidade desta disposição.

Assim, é necessária, de forma urgente, a modificação do Código Civil brasileiro, no sentido de preservar a segurança jurídica e incorporar os avanços promovidos pelo direito dos animais.

Para isso, sugere-se um esboço de Projeto de Lei autoral contendo uma diferenciação expressa entre animais e coisas, a afirmação de sua natureza de seres vivos com sensibilidade, a consolidação de avanços jurisprudenciais que permitiram a aplicação de institutos do direito de família para animais de companhia, além de previsão expressa de situações em que possam atuar como sujeitos de direito para obter uma tutela adequada.

ABSTRACT

The framing of animals in Brazilian law is a very controversial topic, because we still chose to categorize them as “things” in our Civil Code, despite the Federal Constitution predict them as deserving of protection against ill-treatment and cruelty, and the worldwide trend of not adopting this classification.

With the evolution of science, it became clear that animals are sensitive beings, who cannot be treated as property for human use, but need to have basic legal protection that allows them to preserve their dignity and the possibility of claiming the fulfillment of their rights, through the granting of personality. From a historical analysis, we realize that this last attribute does not refer only to humans, but it is already guaranteed in a fictitious way to several inanimate beings, a procedure that can be extended to non-human living beings, as long as it is properly regulated by legislation.

Due to these factors, movements for animal rights, worldwide, began to demand the differentiation between animals and things, and many countries, mainly European, began to change their legal systems in this regard. Others, in South America, including the Brazilian case, have been attenuating this classification, jurisprudentially, based on decisions taken by the Courts in specific cases, although they have not changed their legislation, compromising legal certainty.

However, in Brazil, numerous Bills of Law were introduced to reformulate the civil code, but they were not successful, mainly due to the lack of political will that prevail in a large part of the National Congress, maintaining the provision of animals as movable property, despite the unconstitutionality of this provision.

Thus, it is urgently necessary to modify the Brazilian Civil Code, in order to preserve legal security and incorporate the advances promoted by animal law.

For this, it is suggested a Bill of Law, containing a differentiation between animals and things, the assertion of their nature as living beings with sensitivity, the consolidation of jurisprudential advances that allowed the application of family law concepts for animals of company, in addition to expressly foreseeing situations in which they can act as subjects of law to obtain adequate protection.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Capítulo 1	11
1.1. Alguns conceitos e diretrizes fundamentais para análise do tema	11
1.2. Contextualização histórica	16
1.2.1. Animais nos ordenamentos jurídicos e filosofia da antiguidade, Idade Média e Iluminismo	16
1.2.2. O surgimento e a evolução do direito dos animais nos séculos XIX e XX e os impactos na construção do direito civil atual	20
2. Capítulo II	24
2.1. Da categorização dos animais no direito civil brasileiro	24
2.2. Da categorização dos animais em alguns ordenamentos estrangeiros	41
3. Capítulo III	51
3.1. Dos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional brasileiro para modificar a categorização dos animais	51
3.2. Uma proposta autoral de modificação legislativa	58
Conclusão	67
Bibliografia	70

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a tese de láurea é o enquadramento dos animais no direito civil. Isso porque nosso ordenamento ainda os classifica como “coisas” e os submete à categoria de bens móveis, fatos que vêm sendo cada vez mais questionados em face da nova configuração social, que não mais permite a manutenção destes conceitos.

O Código Civil brasileiro contém essa construção devido a uma herança histórica, no entanto os mesmos países cujos ordenamentos consistem em nossas principais influências entenderam que não pode mais subsistir e têm colocado expressamente nas suas legislações civis que animais são distintos de “coisas” (descoisificação).

Quando foi pensada a realização deste trabalho, o objetivo era promover uma análise mais teórica e conceitual, demonstrando a evolução histórica do direito dos animais, explorando sua interação com o próprio direito civil, bem como indicando os fatores que levaram cada país a alterar a sua categorização e os que mantém o Brasil no mesmo patamar, sem modificar o seu Diploma Civil.

Entretanto, a conjuntura social levou à necessidade de modificar a estrutura do trabalho, visto que o advento da pandemia de COVID-19 tornou a consulta limitada aos meios eletrônicos, com o fechamento das bibliotecas, fazendo com que a pesquisa tivesse de ser reinventada, a fim de diminuir sua dependência em relação à parte teórica e doutrinária.

Posto este desafio, a solução encontrada foi dar uma preponderância ao aspecto pessoal, deixando-o com um caráter mais crítico e autoral e colocando um lado prático no projeto, a fim de não perder o objetivo principal de apontar os avanços legislativos necessários para melhorar a tutela jurídica destinada aos animais.

Após essa reformulação, a divisão efetuada foi no sentido de, no primeiro capítulo, tratar da parte teórica, trazendo conceitos importantes de dentro do direito dos animais, e assentar as bases doutrinárias necessárias para a compreensão do restante do texto. Mesmo com a diminuição da parte mais dogmática, não se pode abandoná-la, pois apenas com o tema devidamente ilustrado conseguimos pensar em uma solução no campo prático e propô-la de forma devidamente justificada.

Ainda, deve-se traçar um panorama histórico para verificar como se chegou à situação atual, tanto do ponto de vista fático quanto filosófico, e perceber os movimentos que estão levando às mudanças atuais ao redor do mundo e que vêm influenciando o nosso país.

Tendo esta base construída, há condições de progredir e analisar, em um segundo capítulo, de forma crítica, as previsões da legislação brasileira acerca dos animais, com foco na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei de Crimes Ambientais.

Também, devem ser explorados todos os avanços jurisprudenciais promovidos nesta esfera, seja com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que dão as diretrizes para a interpretação da proteção constitucional dada à fauna – seja do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça dos Estados (TJ's), que permitiram preencher lacunas e harmonizar, dentro do possível, a lei civil com a tutela ambiental garantida pela Carta Magna.

Pois bem, após tecer tais considerações acerca da legislação pátria quanto ao enquadramento dos animais como coisas, a segunda parte do respectivo capítulo deve consistir em uma análise profunda das normas internacionais, pois poderiam balizar avanços importantes em âmbito nacional e indicar uma possível direção a seguir.

Aqui, a ideia é a de destacar países que caminham em direções contrárias à da nossa legislação e mais condizentes com os movimentos ambientalistas atuantes na sociedade atual, o direito animal e os avanços científicos experimentados na nossa sociedade. Nesse sentido, importante destacar os exemplos de Áustria, Suíça, Holanda e Alemanha, onde ocorreu a descoisificação e a criação de uma categoria intermediária para incluir os animais.

Em países como França e Portugal, a previsão legislativa também merece destaque, pois foi determinado que os animais são seres vivos dotados de personalidade, sendo que, no caso do Código Civil Francês (*Code Civil Français*), inclusive, há descrição expressa afirmindo sua sensibilidade, constituindo avanço extremamente relevante. Até mesmo em locais que seguem a mesma lógica brasileira, nota-se uma tendência de modificação, tanto que, na Espanha, foi aprovada uma proposta buscando a descoisificação em uma das Câmaras Parlamentares, no ano de 2017.

A partir destes destaques, já se apreende uma inspiração em modelos estrangeiros como um caminho fundamental para as melhorias legislativas pretendidas, que podem dar uma previsão mais detalhada e adequada para o tema e permitir que os juízes cheguem a conclusões mais bem fundamentadas e menos divergentes em face dos conflitos que surgirem.

Visto isso, não poderia deixar de ser abordado o Poder Legislativo do Brasil, pois nele há a tramitação de diversos Projetos de Leis (PL's) que envolvem a temática, a serem devidamente explorados no terceiro e último capítulo. A título exemplificativo, destaca-se o PL 27/18, intitulado como “PL Animal não é coisa”, o qual, visando justamente a modificar a natureza jurídica dos animais para considerá-los sujeitos de direitos despessoalizados, foi

aprovado no Senado Federal e retornou à Câmara dos Deputados para nova deliberação após emendas sofridas.

Já nesse âmbito, também será possível notar a existência de uma eventual barreira à produção legislativa, pois está inserido em um ambiente com conflitos intensos de interesses envolvendo desde grupos de latifundiários até ambientalistas, com visões de mundo e ideologias muito distintas, que acabam repercutindo no processo de criação das normas.

Isso poderia explicar a excessiva demora na análise do problema e a razão pela qual seguimos considerando animais como objetos jurídicos, mesmo com tantas evidências científicas, avanços sociais e evolução da abordagem em diversos países do mundo.

De tal modo, faz-se necessário analisar o quanto tal fator impede as modificações no ordenamento civil e realizar uma reflexão sobre as soluções estrangeiras que possibilitaram reformas, para alterar os cenários fático e jurídico que fazem com que mantenhamos uma opção controversa de definir animais como coisas até os dias atuais.

Para encerrar esta pesquisa, não há como deixar de propor uma resolução completa para a questão, pois de nada adianta apontar os defeitos de abordagem, realizar um diálogo de fontes e analisar as legislações estrangeiras sem indicar um possível caminho a se seguir. Sendo assim, na última etapa deste texto, será feita uma reflexão sobre como enquadrar os animais na legislação civil da melhor forma, que é o objetivo principal a ser alcançado.

Com essa finalidade, será esboçado um Projeto de Lei a ser apresentado ao Congresso Nacional contendo modificações legislativas. Tal ponto visará a conferir eficácia prática à pesquisa, uma vez que, diante do cenário pandêmico atual, o núcleo central da tese passou a ser a ampliação do conhecimento da matéria mediante o impacto real causado sobre o ordenamento.

Não se espera finalizar a discussão acerca do tema, mas sim construir uma linha de raciocínio que permita progredir e chegar à redação que melhor destine aos animais um papel distinto na esfera civil, deixando de ocupar o *status* de “coisas” e passando a ocupar o de “seres vivos”, tornando-se sujeitos de direito.

Os desafios impostos acabaram fazendo com que a proposta colocada no início acabasse sendo ainda mais fortalecida, pois garantir que tenha uma conotação prática, de realmente suscitar debates e provocar reações legislativas, é a essência de todo e qualquer trabalho que envolva a ciência jurídica, visto que o direito apenas funciona quando deixa de ser compreendido como algo isolado e passa a ser relacionado com as demais esferas da sociedade.

Sendo assim, o desenho do Projeto será promovido e a estrutura pensada e desenvolvida com o intuito de mesclar os diferentes pontos que envolvem o enquadramento dos animais no

direito civil, trabalhando conceitos doutrinários, filosóficos, aspectos históricos, legislação e jurisprudência nacional e internacional, críticas políticas e culminando em uma proposta autoral.

A partir disso, tentar-se-á desenvolver o tema de uma forma bastante original que seja distinta de visões já existentes e se destaque, para que possa, com um pouco de esforço, servir como influência para novos trabalhos e resultar, caso apresentada a proposta ao Congresso Nacional, em uma modificação no Código Civil.

1. CAPÍTULO I

1. 1. Alguns conceitos e diretrizes fundamentais para a análise do tema.

De início, não há como discorrer sobre o enquadramento dos animais no direito civil sem tratar do tópico da personalidade jurídica, que tem sido objeto de discussões em diversas esferas do direito brasileiro e mundial, incrementadas devido ao inegável avanço científico e tecnológico de nossa sociedade, que complexificou cada vez mais a questão.

A princípio, a ideia de personalidade estava conectada à figura humana, sendo somente a eles destinada a tutela jurídica, mas, ao longo do tempo, a evolução do tecido social fez com que fossem construídas estruturas que necessitaram de regulação especial, de forma independente em relação às pessoas por trás delas.

Analizando-se a história da civilização, nota-se que, na Roma Imperial, a partir do crescimento das cidades, foram surgindo entes com autonomia patrimonial denominados inicialmente de corporações. No entanto, embora possuíssem capacidade jurídica, neste primeiro momento derivava apenas da existência de patrimônio próprio e de representação judicial, não havendo propriamente uma personalidade.

Posteriormente, cada vez mais organismos surgiram e se colocaram em posição de corporações – titulares de direitos e obrigações – de tal modo que o imperador Augusto lhes reconheceu uma subjetividade e criou uma lei especial para regulá-las, entendimento que foi evoluindo ao longo do período romano.

Foi na Idade Média que as corporações passaram a ser chamadas pelos canonistas de *persona*, dividindo-se em *persona ficta e repraesentata*, conforme a diretriz que balizava sua formação. Mas foi com o Papa Inocêncio IV, no século XIII, que se consolidou a teoria da *persona ficta sive intellectualis* (pessoa ficta ou intelectual), conceito que influenciou inúmeros teóricos posteriores e foi a origem da ideia de pessoa jurídica.

Frise-se que, nos anos seguintes ao surgimento deste tipo de estrutura, com o advento do Antigo Regime e a centralização do poder nos monarcas, cabia a eles reconhecerem este fato e lhes concederem personalidade, sendo que normalmente possuíam ligações públicas ou eclesiásticas.

Foi apenas com a generalização das formações e o surgimento de grandes companhias que o conceito teve melhor elaboração e a responsabilidade da pessoa jurídica passou a ser realmente dissociada da responsabilidade do sócio.

Atualmente, questionar a ideia de personalidade jurídica em um mundo capitalista composto por grandes configurações empresariais e associativas sequer é imaginável, mas como se percebe através de uma análise breve de sua história, foi uma ideia que demorou para se consolidar e caminhou junto com o desenvolvimento social. Nessa linha, estando a sociedade em constante transformação, é facilmente perceptível que as regulações do direito vão se tornando obsoletas e, com isso, é necessário atualizar a definição de personalidade jurídica.

Sobre isso, deve-se observar as ideias de Miguel Reale, que tinha a concepção de que os conceitos no direito deveriam variar conforme a história, ou seja, modificando-se em conjunto com a teia social. Em seu livro afirma expressamente que¹:

“Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor”

Hoje, os avanços científicos e tecnológicos tornaram possível progredir no setor de inteligência artificial e, ao mesmo tempo, compreender que existem seres vivos muito próximos aos humanos, colocando novos temas na discussão sobre personalidade jurídica. Da mesma forma, formaram-se os chamados entes despersonalizados, que, embora não sejam pessoas, possuem direitos e deveres e usualmente contam com um administrador, como é o caso do condomínio, espólio e massa falida.

O Código Civil pátrio, editado em 2002, trouxe as previsões citadas acima de entes despersonalizados, no entanto não incorporou a discussão sobre inteligência artificial, por estar a seu destempo, e trouxe uma controversa classificação dos animais como objetos jurídicos², quando muitos exigiam que fossem sujeitos de direito ou, ao menos, uma categoria própria independente. Todavia, mesmo com tal disposição, a jurisprudência dos tribunais vem reconhecendo a aplicabilidade de institutos de direito de família (guarda, por exemplo) e considerando tais seres como merecedores de uma tutela protetiva muito mais ampla que a

¹ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito - situação atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.^a ed., p. 118.

² Art. 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

(BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: nov/2020)

conferida às coisas, trazendo julgados impactantes, como o que declarou inconstitucional as vaquejadas.

É sobre este ponto que se debruçará a presente pesquisa, investigando as razões que norteiam o enquadramento dos animais no direito civil brasileiro, a construção jurisprudencial atual da questão e as controvérsias que os envolvem. Ao longo de todo o texto será demonstrado a imperiosidade de aprimorar nosso ordenamento jurídico, não apenas por questões éticas e sociais, mas também para mantê-lo como um todo coerente livre de inconsistências e antinomias, que são facilmente observáveis através de uma averiguação aprofundada dos dispositivos normativos e julgados que tratam do tema.

Para que isso ocorra é fundamental, inicialmente, entender as razões históricas e filosóficas que baseiam essas discussões e constituem os principais motivos que levaram à categorização adotada pelo Código Civil brasileiro. A partir daí, caberá adentrar nos debates atuais, suscitados por movimentos ambientalistas de proteção aos seres vivos não humanos e impulsionados pela construção de um próprio direito animal.

Inegavelmente, é necessário um diálogo de fontes, visto que o direito civil brasileiro, no que tange aos animais, precisa incorporar os ditames de proteção ao meio ambiente, principalmente os garantidos pela Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Com a análise superficial desta norma, é nítido que há uma incompatibilidade no diploma civil, pois não há como, ao mesmo tempo em que se concede à fauna proteção contra crueldade e maus tratos, tratar seus integrantes como coisas, já que certamente foram considerados pelo constituinte os sentidos e os sentimentos dos seres vivos para a edição de tal dispositivo.

Não obstante, será possível observar que a modificação atual que se percebe no direito civil veio por uma construção paralela de categorização animal feito por inovações jurisprudenciais, sem maiores alterações legislativas, mantendo a antinomia supracitada. Importante salientar, ainda, que as decisões dos Tribunais têm se restringido a animais de

companhia, principalmente cães e gatos, e se lastreado não em seus interesses, mas na ótica do sujeito que com eles coabita, reconhecendo a imprescindibilidade de sua manutenção no laço familiar e a relevância afetiva nutrida pelo guardião.

Além disso, há situações fáticas muito distintas – variam desde discussões sobre possível proibição de sua presença em condomínios, até a possibilidade de herança que os favoreça, a partir da noção de família multiespécie que os insere no próprio núcleo familiar a que pertencem – tornando a tarefa dos juízes extremamente complexa ante a falta de adequada regulamentação legal.

Outro aspecto interessante a ser observado é a imprescindibilidade de trazer conceitos do direito animal para dentro da lógica civil no enfrentamento da questão, tendo em vista que a interdisciplinaridade e a comunicabilidade entre os ramos do direito sempre podem acrescentar fatores importantes uns aos outros e permitir a formulação de disposições mais claras e eficazes. Saliente-se que pode servir como um meio fundamental de garantir coesão e dar um caráter mais técnico às normas.

Ademais, as particularidades do direito animal fazem com que o ordenamento jurídico fique mais adaptado às condições sociais contemporâneas, incorporando os pilares do ramo, consubstanciados na proteção do bem-estar animal e nos conceitos de dignidade, senciência e personalidade dos diversos tipos de seres vivos, para que o enquadramento dos animais no direito civil não seja conflitante e ganhe maior aderência à realidade.

Em relação a tais tópicos, a ideia de personalidade é o mais polêmico, sendo ainda controversa a possibilidade ou não de reconhecê-la em outros seres vivos que não o homem. Entretanto, a dignidade e a senciência são valores plenamente admitidos e em consonância com a proteção garantida pelo artigo 225, §1º, inciso VII de nossa Constituição.

Acerca destes dois termos, a ideia de dignidade nada mais seria que uma espécie de extensão do próprio princípio da dignidade humana aos animais, garantindo-lhes a possibilidade de não sofrerem ataques, maus tratos e de terem seu bem-estar respeitado, até mesmo na criação agrícola para abate (aplicação de técnicas de indução de inconsciência para que se chegue em uma morte indolor). Torna-se claro, novamente, o atraso de nosso Código Civil, uma vez que é impossível ser garantido um tratamento digno a uma coisa, tão somente a seres emocionais e com capacidade de ter sentimentos.

Antônio Junqueira de Azevedo assevera muito bem a necessidade de modificar o estudo da dignidade humana para que este não abranja apenas os seres humanos e seja mais condizente com o que a ciência nos proporciona atualmente, afirmando que³:

“A ideia hoje generalizada de dignidade da pessoa humana deve sofrer um reestudo. Seu fundamento teórico parece ser o dualismo “corpo e alma”, que provém da filosofia de Platão e Aristóteles, foi aceita por muitos cristãos e, em seguida, pela filosofia moderna (Descartes, Kant), mas no qual a articulação entre os dois termos é mal explicada. Ademais, nessa visão, os animais não têm alma, nem muito menos o restante da natureza, reduzido à condição de coisa pelo personalismo ético. A ideologia da dignidade da pessoa humana como vem sendo sustentada não só não corresponde ao conhecimento atual da Ciência, que fornece à ética fundamento biológico, como também não contribui para a mudança da mentalidade coletiva que a defesa da vida exige hoje.”

É nesse ponto que emerge o pilar da senciência, definida como a capacidade de um ser vivo de sentir dor, que é a principal argumentação dos ambientalistas e dos defensores dos animais em geral para que lhe sejam garantidos direitos básicos. A parte científica entra com mais força, pois pesquisas já demonstram de forma pacífica a existência deste elemento não apenas em mamíferos, mas em todas as classes de vertebrados, assim como em alguns invertebrados, exemplo marcante do polvo, ponto que se nota claramente ao se assistir ao documentário “Professor Polvo”⁴.

Peter Singer foi um dos principais autores que cunhou o significado de senciência, em seu livro “Libertação Animal” (que acabou emergindo como uma das principais obras mundiais em defesa dos interesses dos animais e garantiu aos movimentos nesse sentido um crescimento significativo), por isso é de suma importância citar diretamente a definição trazida por ele no texto⁵:

“Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do

³ AZEVEDO, Antonio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, jan.-dez. 2008, p. 125.

⁴ PROFESSOR POLVO. Direção: Pippa Ehrlich; James Reed. Produção: Netflix. África do Sul: Netflix, 2020. 85 minutos. Disponível em: <www.netflix.com>. Acesso em: 22. 09. 2020.

⁵ SINGER, P. Libertação Animal. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 24.

recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.”

Em outro momento, ainda no mesmo livro, Peter Singer faz considerações a respeito da utilização agrícola dos animais e das consequências da escolha de considerá-los como coisas ao nosso serviço⁶:

“As grandes empresas e aqueles que têm de concorrer com elas não têm preocupações ao nível do sentido da harmonia existente entre plantas, animais e natureza em geral. A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é “industrial” Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma “relação de conversão” com custos mais reduzidos. A maior parte deste capítulo é apenas uma descrição destes métodos e daquilo que estes implicam para os animais aos quais são aplicados. O objetivo é demonstrar que, com a aplicação destes métodos, os animais levam vidas terríveis desde o nascimento até ao abate. Uma vez mais, no entanto, não quero afirmar que as pessoas que fazem estas coisas aos animais são cruéis ou malvadas. Pelo contrário, as atitudes dos consumidores e dos produtores não são fundamentalmente diferentes.

[...] Uma vez colocados os animais fora da nossa esfera de consideração moral e vistos como coisas que utilizamos para satisfação dos nossos desejos, o resultado torna-se previsível.”

Tal trecho pode ser muito bem aproveitado ao pensarmos na realidade brasileira, posto que é exatamente isso que faz o diploma civil no artigo 82, abrindo portas para os maiores tipos de explorações na pecuária e para a realização de práticas cruéis de “lazer”, como a vaquejada e os rodeios.

Pois bem, tendo estas noções de plano de fundo e compreendendo as diretrizes a serem seguidas na elaboração do trabalho, passa-se à realização de um panorama histórico sobre a evolução do tema, com o objetivo de entender o processo que levou à configuração legislativa atual e ao surgimento das críticas e reflexões apontadas.

1. 2. Contextualização histórica.

1. 2. 1. Animais nos ordenamentos jurídicos e filosofia da antiguidade, Idade Média e Iluminismo.

⁶ SINGER, P. Liberação Animal. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p.83.

O termo “animal” foi concebido primariamente na filosofia, por meio de uma abordagem negativa, significando uma espécie de oposição ao humano. Com isso, havia uma abordagem antropocêntrica que nos colocava em posição central e unia todos os outros seres vivos, mesmo que extremamente distintos entre si, a exemplo de um macaco e um mosquito.

Em contraponto, havia pensadores antigos que se preocupavam com a proteção dos animais, sendo o grego Pitágoras um dos primeiros a se posicionar a respeito, com uma ideia de metempsicose (reencarnação), consistente na visão da alma como algo imortal que poderia migrar de humanos falecidos para não humanos e vice-versa, sendo muito importante preservar as demais espécies. Nessa linha, matar animais poderia ser considerado homicídio e ingeri-los, canibalismo, sendo, por isso, considerado um dos pais do vegetarianismo⁷.

Já Aristóteles, outro precursor da filosofia grega, acreditava que os animais não possuíam razão (*logos*) – significando aqui ausência de raciocínio e linguagem – gerando um direito natural dos homens de domesticá-los, dominá-los e reinar sobre os recursos existentes no mundo⁸.

Na Roma Antiga, segundo alguns doutrinadores, os animais eram considerados como “*res nullius*”, sem se preocupar com suas características fisiológicas ou diferenciação em relação aos objetos, de modo que sequer eram discutidos os aspectos atinentes a uma eventual personalidade jurídica.

No entanto, ao observarmos as Institutas, é possível perceber uma evolução desta concepção, advinda do trabalho dos jurisconsultos, dos imperadores (principalmente Justiniano) e do desenvolvimento da sociedade romana como um todo, pois alguns animais passaram a se tornar extremamente úteis no cotidiano, especialmente os domésticos, de tração e de carga. Em razão deste interesse econômico e afetivo, tais classes passaram a ser consideradas “*res mancipi*”, ou seja, bens móveis passíveis de apropriação, em oposição aos silvestres que se mantiveram como “*res nec mancipi*”, não lhes sendo dada esta possibilidade⁹.

Sobre isso, discorre Moreira Alves que:

“Sob esse critério, as coisas se classificam em *res mancipi* e *res nec mancipi*. Essa é a classificação fundamental das coisas, no direito romano, durante a república e o início do principado. Aliás, é em virtude dela que a classificação das coisas em móveis e imóveis não tem, em Roma, nesses períodos, a importância de que goza modernamente.”

⁷ IAMBЛИCHIUS. Thomas Taylor. The Life of Pythagoras. J.M. Watkins. London (1818). Disponível em: <<https://classicalastrologer.files.wordpress.com/2012/12/iamblichus-the-pythagorean-life-1.pdf>> Acesso em: nov/2020.

⁸ SPINELLI, Miguel. Questões Fundamentais da Filosofia Grega. São Paulo. Loyola, 2006.

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 180.

As res mancipi, na república e no início do principado, são em número limitado: o *ager Romanus, os praedia italica*, as casas, as servidões prediais rústicas, os escravos, os animais de carga e tração (bois, cavalos, mulas e asnos), exceto os camelos e elefantes. Já as *res nec mancipi* existem em número ilimitado, pois compreendem todas as demais coisas que não se capitulam entre as res mancipi; assim, especialmente, os imóveis nas províncias, os carneiros, as cabras, as moedas.

No direito clássico, os jurisconsultos romanos justificam essa classificação com motivos de ordem social e econômica. Gaio salienta que as *res mancipi* eram as coisas mais preciosas para os romanos, povo agrícola e guerreiro por excelência.”

Tal *status* acabou por conferir aos semoventes apropriados uma certa proteção, visto que o ordenamento jurídico garantia às propriedades uma tutela normativa que a eles se estendia.

Apesar das visões teóricas dissonantes e isoladas, como a de Pitágoras, fato é que, na Antiguidade, não havia maiores preocupações com o bem-estar animal, sendo que a grande maioria dos indivíduos os considerava como simples instrumentos disponíveis na natureza para uso e os principais avanços protetivos estavam ligados apenas aos interesses dos seres humanos.

Passando para a Idade Média, tal concepção não mudou; ao contrário, apenas se intensificou, havendo uma ideia baseada na Bíblia de que o homem era superior aos animais e deveria dominá-los, sendo que considerações de ordem moral a eles relativa poderia significar, até mesmo, uma heresia.

Todavia, dois filósofos cristãos se destacavam em oposição a essa corrente, quais sejam São Francisco de Assis e São Tomás de Aquino. O primeiro acreditava que todos os seres vivos eram iguais, por sua origem, direitos naturais e divinos, bem como objetivo final, por isso não poderia haver discriminação ou diferenciação tão intensas.

O segundo, por sua vez, pensava em coibir os maus tratos e abusos cometidos aos animais, mas apenas sob a ótica humana, pois entendia que quem cometesse atos de violência contra as espécies estaria mais propenso a fazer o mesmo com indivíduos semelhantes, de tal forma que a atitude descrita deve ser desencorajada.¹⁰

Ao passarmos para a era iluminista vemos que o pensamento piorou ainda mais, havendo uma forma cruel de se relacionar com os animais que acabou se expandindo por conta da realização constante de experimentações científicas.

Descartes foi um dos principais representantes deste entendimento, acreditando que as espécies não humanas eram como máquinas disponíveis ao nosso uso, sendo que quando gritavam ou emitiam ruídos não eram símbolos de dor, mas sim algo semelhante a um defeito nas engrenagens de um instrumento maquinário. Uma das principais defesas que fazia era o uso

¹⁰ REALE, Giovanni. História da Filosofia Patrística e Escolástica. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

deles como recurso para fins anatômicos, através da vivissecção, procedimento bastante doloroso e incômodo, de difícil tolerância nos dias atuais¹¹.

Rousseau lhe fazia um contraponto, acreditando ser importante aliviar o sofrimento de qualquer ser vivo em todos os procedimentos de experimentação que fossem adotados, aduzindo a essencialidade de garantir direitos morais aos animais, mas possuía concepções bastante abstratas sobre como isso seria realizado.¹²

O ponto alto que muda a concepção antiga ocorre com Charles Darwin, no século XIX, quando da edição do livro “A origem das espécies”, pois a teoria da evolução a partir da seleção natural encadeou os humanos aos outros seres vivos e posicionou a senciência como algo presente em vários organismos, o que não era tão crível nas épocas antigas.

Por isso, importante destacar um trecho da obra que ilustra bem a seleção natural:

“Vimos que a teoria da seleção natural com modificações, arrastando as extinções e a divergência dos caracteres, explica a razão de todos os seres organizados passados e presentes poderem dispor-se, num pequeno número de grandes classes, em grupos subordinados a outros grupos, nos quais os grupos extintos se intercalam muitas vezes entre os grupos recentes. Estes mesmos princípios mostram também a causa de as afinidades mútuas das formas serem, em cada classe, tão complexas e tão indiretas; porque certos caracteres são mais úteis que outros para a classificação; porque os caracteres de adaptação não têm quase importância alguma para tal fim, posto que indispensáveis ao indivíduo; porque os caracteres derivados de partes rudimentares, sem utilidade para o organismo, podem muitas vezes ter grande valor no ponto de vista da classificação; porque, enfim, os caracteres embriológicos são os que, a este respeito, têm frequentemente mais valor. As verdadeiras afinidades dos seres organizados, ao contrário das suas semelhanças de adaptação, são o resultado hereditário da comunhão de descendência. O sistema natural é um arranjo genealógico, onde os graus de diferença são designados pelos termos variedades, espécies, gêneros, famílias, etc., de que nos é necessário descobrir as linhas com o auxílio dos caracteres permanentes, quaisquer que possam ser e por mais insignificante que seja a sua importância vital”.¹³

Com a nova compreensão científica, não havia mais base para a diferenciação total entre o ser humano e os outros animais, para entendê-los como máquinas ou entes inanimados inferiores disponíveis para nosso uso.

Porém, é importante frisar que Darwin sofreu boicotes por parte da Igreja e seus entendimentos não puderam penetrar de modo profundo na sociedade da época. Por isso, mesmo que a visão revolucionária quebrasse os padrões então vigentes, a compreensão permaneceu escondida por muito tempo e as ideias anteriores se mantiveram populares.

¹¹ DESCARTES, René. Discurso do método. Porto Alegre: L&PM, 2006 [1637].

¹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Editora Universidade de Brasília – Brasília/DF; Editora Ática – São Paulo: 1989.

¹³ DARWIN, Charles. A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza, pdf. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: nov/2020.

1. 2. 2. O surgimento e a evolução do direito dos animais nos séculos XIX e XX e os impactos na construção do direito civil atual.

Não há como se falar de direito dos animais sem mencionar as ideias de Peter Singer. O autor foi um dos fundadores de movimentos pelo direito dos animais e é responsável por sua abrangência e impacto no mundo atual, apesar dos mecanismos anteriormente desenvolvidos em relação ao tema.

Foi com o livro “Libertação Animal”, de 1975, que seus conceitos foram difundidos. Temos como primeiro destaque a igualdade de direitos entre os animais, decorrente do princípio da igualdade humana, o qual aborda a inexistência de base para a preservação de uma espécie (cães, por exemplo) enquanto se permite maus tratos contra outra (porcos ou galinhas).

O ponto central da obra é a consolidação do termo “especismo”, cunhado pelo psicólogo britânico Richard Ryder, que significava a atitude tendenciosa em favor da própria espécie contra as demais, sendo um tipo de “racismo” praticado contra animais. Peter tinha por ideal principal a ideia de que deveríamos nos preocupar com todos os seres (humanos e não humanos) que pudessem sofrer e tivessem capacidade de sentir dor (senciência)¹⁴.

Merece menção ainda Tom Regan, que escreveu em 1983 o livro “*The case of animal rights*”, onde colocou uma filosofia abolicionista do uso de animais, acreditando que não havia uso humanitário a qualquer título, impondo uma ruptura ainda maior do que a proposta por Singer.

Para isso, trouxe a definição de “sujeitos de uma vida”, definindo todos os organismos que jamais poderiam ser utilizados pelo ser humano, entendendo que para fazer parte deste conceito necessitavam preencher as seguintes características: perceber; memorizar; possuir desejos e capacidades de atuar para obtê-los; preferências; sentido de futuro próprio; vida emocional de prazer e dor; ter interesses em seu bem-estar e ser capazes de se perceber no tempo.

Tom entendia que a ciência possibilitaria ir incluindo aos poucos os animais dentro dessas características, afirmando que os mamíferos certamente teriam todos os requisitos, mas deveria haver uma linha divisória “escrita a lápis” que pudesse ser apagada para a inclusão de cada vez mais espécies.¹⁵

¹⁴ SINGER, P. *Libertação Animal*. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

¹⁵ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley/LA, University of California Press, 1983.

Ainda, importante citar as ideias de Gary Francione, que entendia ser necessário dar aos animais o direito de não ser propriedade, deixando-os completamente sozinhos e sem qualquer interação. Entendia que o bem-estar animal impede a proteção dos seres vivos não humanos, pois as pessoas se sentiriam confortáveis a cometer todos os atos cruéis dentre aqueles permitidos. Seu principal livro é “Introdução ao Direito dos Animais”, escrito no ano de 2013.¹⁶

Acerca dos movimentos em prol do direito dos animais, atualmente existem várias correntes a serem seguidas, como o bem-estarismo (uso racional e dentro de parâmetros de proteção ao bem-estar), o novo bem-estarismo (proteção a avançar progressivamente ao longo do tempo em pequenos passos, pois ruptura radical é utópica) e os abolicionistas (ausência de qualquer uso sobre as espécies). Além disso, há uma preocupação com a manutenção das chamadas cinco liberdades, quais sejam as de fome, desnutrição e sede; medo e angústia; estresse pelo calor ou desconforto físico; dor, lesão e doença; e para expressar padrões normais de comportamento.

Do ponto de vista jurídico, muitos autores apontam como texto primordial sobre o direito dos animais o “*Martin's Act*” criado pelo Parlamento Britânico em 1822, com o objetivo de proteger gatos contra maus tratos e crueldade, já demonstrando um avanço ao reconhecer que mereciam uma tutela jurídica. Com o tempo, a lei foi se estendendo para abranger cavalos, mulas, asnos, ovelhas, animais domésticos e utilizados em eventos esportivos e, em 1900, chegou a alcançar até mesmo os seres selvagens capturados.

Neste mesmo país, em 1876, foi aprovada nova legislação para regular a experimentação animal, trazendo um novo passo importantíssimo, visto que a utilização em caráter científico sempre foi muito mais tolerada socialmente.

A Suíça também merece destaque nesta questão, pois sempre aderiu à ética protetiva e foi o primeiro país a garantir o banimento da morte de seres vivos para efeitos de alimentação sem prévio atordoamento (outro ponto bastante ignorado nas épocas mais antigas), publicando em 1863 diretrizes que, inclusive, influenciaram o restante do continente europeu.

Outro exemplo importante de avanço legislativo é o Código Criminal da Alemanha de 1871, que incorporou um tipo penal para coibir a crueldade contra os animais. Além disso, este

¹⁶ FRANCIONE, G. L. Animals–Property or Persons? Rutgers Law School (Newark). Faculty Papers. Year 2004. Paper 21. Disponível em: <https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&https_redir=1&article=1021&context=rutgersnewarklwps>. Acessado em: nov/ 2020.

mesmo país, em 1920, trouxe regulamentação para proibir a violência em experimentação científica e, principalmente, o abate sem prévio atordoamento.

Importante frisar que este dispositivo faz parte do período nazista, e, embora tenha caráter protetivo, visava – com a medida de proibir o abate sem anestesia – punir judeus, que o praticavam na modalidade *kosher*, cujo procedimento consistia na degola rápida de um animal ainda vivo e não seguia tal determinação. Fato é que o regramento durou até 1972, perdurando por longo período após a queda do regime.

Na era contemporânea, a principal norma regente é a declaração do direito dos animais, proclamada na sede da Unesco em 1978, que traz logo em seu primeiro artigo¹⁷ a consagração do princípio da igualdade entre os animais, reconhecendo o direito à vida. Contudo, ao longo do texto, traz exceções relativas à experimentação¹⁸, ao consumo¹⁹, e a outros pontos, com os devidos cuidados mínimos.

Deve-se salientar, ainda, que a norma proíbe exploração do homem sobre animais, extermínio e prega o respeito para com eles, indicando uma consideração muito maior ao bem-estar da fauna. Além disso, há vedação à crueldade, ao abandono, à privação de liberdade e é pregada a manutenção de seus ambientes ecológicos.

Sobre este último ponto, há discussão até mesmo entre filósofos cultores do direito animal no que diz respeito à intervenção em ambientes nativos de espécies com o objetivo de evitar catástrofes, assim como no caso de animais domésticos, que dividem os mesmos locais geográficos que os próprios seres humanos.

Um outro grande destaque é o artigo 10º, que consubstancia a proteção à dignidade, um dos três pilares do direito animal citados na introdução, o que pode ser considerado uma das principais razões que os diferenciam de simples objetos jurídicos²⁰.

¹⁷ Art 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. (BÉLGICA. Declaração Universal do Direito dos Animais. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: dez/2020.)

¹⁸ Art 8º: 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

(BÉLGICA. Declaração Universal do Direito dos Animais. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: dez/2020.)

¹⁹ Art 9º: Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

(BÉLGICA. Declaração Universal do Direito dos Animais. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: dez/2020.)

²⁰ Art. 10º: 2. As exibições de animais e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

(BÉLGICA. Declaração Universal do Direito dos Animais. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: dez/2020.)

Ainda, o artigo 12 se mostra bastante inovador ao ampliar a abrangência do crime de genocídio para seres não humanos, indicando que a morte de um grande número de animais selvagens por meio de um único ato pode ser enquadrada neste tipo²¹.

Embora tais medidas tenham sido tomadas, é possível perceber – na prática – nítidas e corriqueiras violações, pois faltam mecanismos fiscalizatórios adequados e medidas eficazes a serem tomadas em casos de descumprimento.

Pois bem. Em se tratando dos ordenamentos civis, serão minuciosamente explorados nesta pesquisa no quarto tópico, de modo que não cabe neste momento fazer análises profundas a respeito de seus conteúdos nos dias atuais. Todavia, algumas menções se fazem importantes para efeitos do entendimento da evolução do enquadramento civil dos animais.

A primeira observação é de que a Áustria, em 1988, foi o primeiro país a incluir em seu Código Civil a descoisificação, diferenciando de forma expressa animais de objetos, mas mantendo aplicação de disposições relativas às propriedades e sem conceituar em que categoria eles se encaixariam, deixando-os em um limbo. Além disso, muitos classificam a norma como programática, ou seja, sem grandes efeitos práticos, apenas simbólicos, de modo que acabaria freando a evolução protetiva.

Em 1990, a Alemanha incluiu disposição com conteúdo idêntico em seu ordenamento e reformou a lei civil – BGB –, modificando o nome de um dos capítulos, de “Do Direito das Coisas” para “Do Direito das Coisas e dos Animais”, com o objetivo de justamente criar uma terceira via para inseri-los. A Suíça, um pouco mais tarde, em 2003 trouxe norma que – embora contenha texto um pouco distinto – traz significado muito semelhante, permitindo, mais recentemente, em seu Código Civil, que os animais pudessem receber legados de seus donos por testamento e, previu, em seu Estatuto Federal, disposições sobre guarda em casos de dissolução de parceria.

Portugal, em 2016, deu um novo subtítulo aos animais em seu Código Civil, diferente de coisas e pessoas, também criando uma categoria específica, porém manteve o regime de bens como aplicável subsidiariamente.

Talvez, um dos maiores avanços tenha ocorrido na França, que, em 2015, incluiu a previsão de que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, saindo da mera descoisificação e dignidade e reconhecendo um novo atributo (elemento afirmativo).

²¹Art. 12: 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

(BÉLGICA. Declaração Universal do Direito dos Animais. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: dez/2020.)

Antes de passarmos ao próximo capítulo e analisarmos a legislação pátria em suas minúcias, cabe citar que as principais evoluções normativas a nível nacional vêm a partir de tipificações penais que coibem crimes cometidos contra animais; no aspecto civil, ainda não há uma tutela jurídica que os diferencie de bens inanimados ou caminhe nesse sentido – embora haja Projetos de Lei nesse sentido, a serem analisados em tópico específico –, colocando-nos em uma situação de bastante atraso a nível internacional.

2. CAPÍTULO II

2. 1. Da categorização dos animais no direito civil brasileiro.

Quando falamos da categorização dos animais no direito civil brasileiro, não podemos deixar de observar que se trata de tema polêmico, com muitas visões distintas, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, e que vem sofrendo mudanças substanciais nos últimos anos.

Para analisar detalhadamente a questão e realizar as críticas pertinentes, devemos, a princípio, destacar as principais normas sobre o tema independentemente do ramo do direito a que se referem, tendo em vista que o ordenamento jurídico perfaz um todo a ser apreciado de forma conjunta, a fim de evitar antinomias ou interpretações contraditórias.

Nessa esteira, faz-se necessário, hierarquicamente, iniciar a partir da Constituição Federal, seguido de observação comparativa do Diploma Civil e, após, destacar outro instrumento fundamental, qual seja a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), que, além de ter conteúdo importantíssimo, indica caminhos e rumos a serem tomados pelo Legislador nos dias atuais. Por fim, cabe analisar alguns julgados importantes que consolidaram os maiores avanços na proteção à fauna, incorporando aspectos internacionais fundamentais do direito dos animais.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 representou uma imensa evolução no cenário nacional, principalmente no campo de direitos fundamentais e sociais, trazendo dispositivos modernos e com caráter progressista que se destacam até mesmo se comparadas aos principais países desenvolvidos do mundo.

No campo do meio ambiente o cenário se manteve, sendo colocado pela Carta Magna no *status* de princípio da ordem econômica²² e nela contendo inúmeras previsões a respeito de

²² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

sua conservação e, ao contrário do que por vezes é repetido por juristas e doutrinadores, mecanismos concretos de efetivação de uma tutela protetiva.

A título exemplificativo, no artigo 5º, inciso LXXIII²³, é previsto como uma garantia fundamental dos indivíduos a possibilidade de ajuizar ação popular para anular atos lesivos ao meio ambiente, sem exigir o pagamento de custas judiciais e ônus de sucumbência (em caso de boa-fé). Dessa forma, a sociedade pode não somente fiscalizar a conduta dos administradores e de todos aqueles que intentarem contra o ecossistema, como também agir para garantir sua integralidade.

Na mesma linha, foi estabelecido que legislar sobre proteção ambiental é competência concorrente da União, dos Estados e Municípios (Art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal²⁴), demonstrando uma forte preocupação em preservar o equilíbrio em nível nacional e em âmbito local.

Sem dúvida, o dispositivo constitucional mais importante sobre o tema é o artigo 225, que traz em seu parágrafo 1º, incisos VI e VII, obrigações ao Poder Público e, nos parágrafos 3º e 7º, conceitos interessantes no que tange à responsabilidade por danos nesta esfera e ao conflito entre a fauna e as práticas culturais:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

(BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez/2020.)

²³ Art. 5º, inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

(BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez/2020.)

²⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez/2020.)

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

A partir de uma leitura mais aprofundada do artigo, percebemos que, além de novamente tornar cristalina a necessidade de garantir proteção e respeito ao meio ambiente e permitir a aplicação de punição aos infratores nos campos penal e administrativo, no inciso VII do primeiro parágrafo existe menção acerca da impossibilidade de submeter os animais à crueldade e de evitar a extinção de espécies.

Aqui, o Constituinte implicitamente reconheceu a senciência e dignidade dos seres integrantes da fauna, visto que os atributos são a base justificadora da regulamentação. Caso considerados meros objetos, seria ilógico referir expressamente sua capacidade de sofrer dor através de uma conduta humana.

No entanto, dentro dos outros parágrafos do dispositivo já há uma contradição imensa, pois há uma exceção a abranger todas as “práticas desportivas, reconhecidas como manifestações culturais e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”, prevendo que não serão consideradas cruéis.

Ora, é possível generalizar todos os esportes que empregam animais como seguros? Há garantia de que maus tratos não poderiam ser cometidos em atividades culturais? Apenas o fato de estar descrita a necessidade de regulamentar por lei específica o bem-estar das espécies envolvidas é suficiente para garantir-lhes tutela protetiva, havendo um “salvo-conduto” para os organizadores destes eventos terem liberdade para utilizá-las como quiserem?

As respostas só podem ser negativas. Isso porque é muito claro que o parágrafo 7º colide com o inciso VII do parágrafo 1º por dois motivos basilares, quais sejam: (i) a senciência dos seres vivos é algo objetivo, a ser aferível conforme cada caso concreto, não havendo razão para excluir práticas desportivas-culturais de seu escopo; (ii) ao conter o termo “utilizem” ao se referir aos animais naquele contexto, denota uma visão deles como objeto apto a servir a humanidade para o fim de lazer, que é diferente da suscitada no restante do artigo, conforme destacado acima.

Tais críticas não são desprovidas de fundamento, sendo prova concreta disso o fato de existir uma atividade incluída nesta exceção, que foi classificada como cruel e inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja a vaquejada (ADI nº 4.983/15), cujo julgado será explorado abaixo, ainda neste tópico, quando for analisada a jurisprudência nacional.

Um ponto interessante de se observar é que o parágrafo 7º não existia na redação primária da Constituição, tendo sido incluído somente no ano de 2017 pela Emenda Constitucional nº 96, portanto não foi o Poder Constituinte Originário o responsável por tal redação contraditória.

Dito isso, o que se observou no contexto de construção da Emenda nada mais foi que um movimento capitaneado pelo Congresso Nacional, em resposta ao fato de o Supremo ter declarado inconstitucional a vaquejada, já que o Parlamento era formado, em sua maioria, por integrantes do setor do agronegócio, muitos dos quais obtinham – e ainda obtêm – lucros vultosos com tal prática, muito popular no interior do Brasil.

Observando-se a ordem cronológica, primeiro foi aprovada a Lei nº 13.364/16 declarando a vaquejada patrimônio cultural imaterial, sem nem sequer ouvir o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), quando já tramitava no STF a ADI nº 4.983/15, visando a declará-la inconstitucional. Em seguida, a Corte proferiu julgamento dando procedência à demanda, no dia 6 de outubro de 2017, e, menos de oito meses depois, houve a reação legislativa (“*efeito backlash*”) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, que esvaziou todo objeto da ADI e tornou a decisão judicial praticamente sem aplicação, garantindo a continuidade da prática ao criar o parágrafo 7º do artigo 225.

Excetuando-se a flagrante antinomia gerada por modificação posterior, a Carta Magna trouxe muitos avanços protetivos relacionados ao direito dos animais, distanciando-os da ideia de serem objetos ao nosso serviço, dando-lhes atributos de dignidade e senciência, permitindo sua vivência em um ambiente equilibrado e protegendo-os contra eventual残酷za humana.

Passado este ponto, quando se olha para o Código Civil de 2002, há uma realidade totalmente diferente, pois quase não há previsões concretas sobre os animais e, em uma das poucas hipóteses em que os menciona, traz um dispositivo controverso, o artigo 82, que possui a seguinte redação: “*São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*”.

Pois bem, a partir da leitura do referido dispositivo, a conclusão a que se chega é a de que nosso Diploma Civil considerou os seres vivos não humanos como coisas, sujeitando-os ao regime de bens e não dando qualquer ênfase ao bem-estar e à preservação das espécies.

Ao comparar com o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, percebemos uma grande dissonância, pois, inegavelmente, tal dispositivo exigiria uma regulamentação mais ampla e com distinto teor. Na verdade, o que faz o artigo 82 é colocar no mesmo patamar semoventes e quaisquer bens móveis, como um celular, sem dar nenhum destaque ao fato de estar se referindo a seres vivos.

Caso considerado isoladamente o diploma civil, os animais seriam meras propriedades, mas os Tribunais têm considerado a necessidade de compatibilizar a interpretação do dispositivo com a Lei Maior, de maneira que, por nela estar implícita a necessidade de considerar alguns de seus atributos básicos (dignidade, senciência, dentre outros), não deve ser permitida a mesma amplitude dos poderes que um proprietário possui sobre as demais “coisas” que se encontram sob seu domínio.

Não resta dúvida de que o artigo 82 do Código Civil se mostra inconstitucional e incompatível com o cenário atual, visto que traz uma conceituação retrógrada e enquadramento que não reflete os avanços globais em termos de proteção ao meio ambiente e de direito dos animais.

Não obstante a flexibilização hermenêutica garantida pelos julgadores em cada caso concreto, a reforma do dispositivo é essencial, pois simboliza todo o modo com que encaramos os demais seres vivos e irá nortear a forma com que a sociedade interagirá com eles.

O mundo jurídico jamais pode ser considerado de forma isolada dos fenômenos sociais, e as lutas promovidas em prol da defesa de nossos direitos básicos e das demais espécies devem ser incorporadas na produção de leis. Além disso, seus ramos internos também não devem conter antinomias entre si, principalmente quando envolverem a Constituição Federal, sendo retiradas do ordenamento imediatamente as normas que conflitarem com seu teor. Por estas razões, mostra-se incomprensível a vigência do artigo 82 nos dias atuais.

Se os animais apresentam sentimentos, são capazes de sentir dor, podem ter características que se assemelham às nossas, é possível colocá-los na mesma categoria que bens inanimados? Evidente que não. Tal previsão se mostra fora de contexto e não passa de uma ficção jurídica absolutamente inconstitucional e inadmissível ante o caráter multifacetado do direito e sua relação necessária com todas as demais esferas da sociedade civil.

Importante frisar, ainda, que a aplicabilidade de institutos do direito de família para animais de companhia não encontra previsão expressa no Código Civil e a possibilidade de lhes destinar parte da herança ou legado é vedada, como se afere da previsão do artigo 1.798 da mesma lei: “*Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”.

Cabe ressaltar que a restrição acima destacada não se aplica às pessoas jurídicas, entes que, mesmo que não possuam atributos sensoriais, podem ser chamados a suceder por autorização expressa do artigo 1.799 do Código Civil²⁵. A única opção que resta para quem queira beneficiar um animal com o qual possua uma relação de afeto é gravando um encargo no legado obrigando o beneficiário a lhe prestar cuidados básicos para herdar.

Ainda, necessário realizar breve análise acerca da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), tendo em vista que é instrumento com grau hierárquico semelhante ao do Diploma Civil, mas exprime valores completamente distintos.

A respectiva norma visa a repelir, administrativa e penalmente, danos causados ao meio ambiente e estabelecer mecanismos de cooperação para sua preservação, trazendo uma série de tipos penais e descrevendo quais condutas são consideradas lesivas. Nesse escopo, para este trabalho, ganha relevo especialmente a Seção I, do Capítulo V, que tem por objeto regular os crimes cometidos contra a fauna.

Apreciar o conteúdo da Seção mencionada é essencial, pois se percebe que a tutela jurídica é destinada à proteção dos animais, considerando-os como os verdadeiros prejudicados pelas ações perpetradas, embora o sujeito passivo seja a coletividade. Tal ponto torna nítido que, assim como o Constituinte, neste caso o Legislador foi capaz de considerar que os demais seres vivos também devem ter direitos básicos, tais como o de não serem submetidos à crueldade e de não serem mortos sem que exista motivo relevante.

Nesse sentido, cabe destacar dois dispositivos básicos da Lei: os artigos 29, *caput* e § 1º,²⁶ e o 32²⁷. O primeiro proíbe que sejam mortas, perseguidas, caçadas, apanhadas, ou

²⁵ Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

(BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: fev/2020).

²⁶ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

(BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: mar/2020).

²⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

mesmo utilizadas espécies da fauna silvestre, nativa e em rota migratória, sem que exista permissão expressa e motivada, impondo pena de detenção que varia de seis meses a um ano para os infratores, além de multa. Além disso, equipara às práticas descritas impedir procriação da fauna, modificar, danificar ou destruir ninhos, assim como vender, exportar, adquirir, guardar, utilizar ou transportar tais seres sem autorização legal.

Proteger esses valores se mostrou tão importante ao Legislador que as únicas exceções admitidas para tornar legal o abate de animal foram as mesmas que consubstanciam causas de excludente de ilicitude para crimes previstos no Código Penal, quais sejam: estado de necessidade e uma espécie de “legítima defesa”, voltada para a proteção de lavouras ou da própria saúde, quando o animal for nocivo (art. 37, da Lei de Crimes Ambientais²⁸).

Já o segundo traz como condutas ilícitas a prática de maus-tratos, ato de abuso, mutilação e, inclusive, mero ferimento de animais silvestres, domesticados ou domésticos, nativos ou exóticos. Ainda, inclui nesta hipótese a realização de experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo que com finalidades científicas, se houver recursos alternativos.

A partir de tais conteúdos, fica nítido que os animais não podem ser equiparados a meros bens, pois tanto a Carta Maior quanto lei específica voltada à proteção do meio ambiente consideram a necessidade de preservar direitos aos animais e impedir os seres humanos de infringi-los quando em contato com eles. Este fato contraria o princípio básico do direito de propriedade, pois é regido pelas atribuições de usar, fruir e dispor da coisa, apenas levando em conta os interesses dos proprietários e eventuais limitações legais estabelecidas para não prejudicar a esfera jurídica de terceiros, mas não pela ótica das qualidades do próprio objeto.

Com isso, percebe-se a antinomia existente no ordenamento brasileiro, causada pela norma dissonante que ainda vige em nosso Código Civil e, não sendo possível dividir os ramos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: mar/2020).

²⁸ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

(BRASIL. Lei nº 9.605/98. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: mar/2020).

jurídicos, sem levar em conta a necessidade de considerá-los como um todo unitário e coerente, a reforma do dispositivo se mostra patente.

Cabe destacar, ainda, um outro ponto importante, que foi o acréscimo do parágrafo 1º-A no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ocorrido no ano de 2020 (Lei Federal nº 14.064/20), que aumentou rigorosamente a pena em caso de maus-tratos contra cães e gatos para 2 a 5 anos, cumulado com a proibição de guarda.

Em que pesem os benefícios importantes da medida, no sentido de coibir tais ações criminosas contra animais de companhia, e considerá-los como integrantes de famílias multiespécies para garantir seu bem-estar, ela acaba trazendo consigo um efeito negativo, que é a ofensa ao princípio da igualdade entre os animais, muito defendida por ambientalistas, pois os considera em uma categoria superior e distinta dos demais.

Pensar dessa maneira pode acabar gerando um aumento da tolerância às ações tomadas contra outras espécies, pois, por não estar amparada na qualificadora, torna passível o entendimento de que uma agressão contra um boi, cavalo ou chimpanzé é menos grave, mesmo que possam sentir igualmente a dor e o sofrimento. Além disso, cães e gatos não são os seres mais próximos geneticamente dos humanos e nem fazem parte da família dos primatas, demonstrando uma certa falta de lógica na modificação realizada e uma manifestação concreta de especismo.

Analizando este tópico a fundo, notamos que a aprovação da Lei nº 14.064/20 emergiu de tratativas realizadas no Congresso Nacional entre ambientalistas e integrantes da bancada agropecuária, pois os primeiros defendiam um aumento geral nas penas combinadas, enquanto os últimos, unicamente por receio de prejuízos em seus negócios – que envolvem diretamente porcos, bois, aves e outras espécies menos consumidas –, propuseram que fosse apenas afeta a cães e gatos, ainda que não tenha sentido do ponto de vista normativo, assim como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 96/17.

No Brasil, muitos dos avanços em relação a esse tema foram garantidos por decisões judiciais, sejam dos Tribunais Superiores, sejam dos de Segunda Instância, que supriram lacunas e resolveram conflitos através de julgados emblemáticos, além de superar a previsão do artigo 82 do Código Civil. Por isso, importante se faz a análise de alguns deles.

Iniciando pela Corte Suprema, esta já tratou do direito dos animais em diversos precedentes, principalmente quando envolviam conflitos entre eles e outros direitos fundamentais. O caso mais simbólico a ser analisado é a ADI 4.983, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que foi julgada a constitucionalidade da lei cearense nº 15.299/13 que regulamentava a prática da vaquejada, atividade cultural muito popular do Nordeste Brasileiro,

cujas regras preveem que dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo.

Muitos ativistas pelos direitos dos animais questionavam a continuidade do “esporte”, pois especialistas indicavam que submetia os bois a muito sofrimento e existiam uma série de denúncias de maus-tratos praticados contra eles. Por esta razão, o Procurador-Geral da República ajuizou a ação no STF para declarar a norma cearense e, por consequência, a prática da vaquejada, inconstitucional.

Após manifestação do Governo do Estado do Ceará, da Advocacia-Geral da União e da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) – que atuou no feito como *amicus curiae* – favorável a improcedência da demanda, sobreveio o acórdão do Supremo, onde por 6 votos a 5 foi prolatada decisão histórica e marcante, com a seguinte ementa que merece destaque:

“PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.”

Como se nota a partir da ementa, a ADI foi julgada procedente amparada no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, já analisado, pois garante aos animais o direito a não serem submetidos à práticas cruéis e, ficou claro que a vaquejada era ofensiva ao seu bem-estar.

Ainda, de acordo com a maioria dos Ministros, por suas próprias características, era impossível compatibilizá-la com a proteção garantida. Para melhor ilustrar, cabe ressaltar trecho do substancial voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que demonstra as razões pelas quais a Corte chegou nesta conclusão²⁹:

“Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983/CE**, Relator Ministro Marco Aurélio. julgado em 06/10/16, DJe 087 27-04-2017, pp.12-13. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: set/2021.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.”

Não obstante, a votação foi apertada, pois cinco dos Ministros entenderam ser prática muito importante no Nordeste e na região central do Brasil, não apenas do ponto de vista do lazer e da preservação de uma tradição cultural, mas também economicamente, garantindo renda a inúmeros moradores da região, que contam com a verba auferida para seu sustento e subsistência básica. Dessa forma, esta corrente minoritária frisou a possibilidade de manter a continuidade da vaquejada, apenas sendo necessário uma fiscalização adequada e regulamentação visando a evitar a submissão dos bois aos maus-tratos.

Essa decisão se mostrou fundamental para o direito dos animais, pois efetivou a diretriz dada pelo Diploma Maior e deu um *status* de preponderância no juízo de ponderação realizado em relação à uma atividade “desportiva” carregada de enorme valor cultural, econômico e histórico, pontos assentados expressamente entre as garantias fundamentais.

O julgamento foi acertado, pois garantir às espécies a possibilidade de viver sem que tenham de sofrer crueldades é o mínimo a ser admitido em qualquer Estado Democrático de Direito, assim como o respeito à suas necessidades básicas e instinto. Não se pode admitir que a manifestação tradicional e a diversão dos seres humanos sejam absolutos e permitam a distribuição de violência gratuita àqueles que também compartilham o meio ambiente e formam o ecossistema.

Ainda, é utópico imaginar que perseguir e derrubar um boi pelo rabo, em alta velocidade, após submetê-los a uma série de choques elétricos para lhes manter em alerta, possa ser feito com segurança e respeitando o seu bem-estar. Como bem ressaltado no trecho

destacado, são inúmeros e irreparáveis os danos causados à saúde desses animais, identificados e comprovados por diversos estudos, assim como aos cavalos que os vaqueiros utilizam para montaria.

Todavia, não bastasse essa situação, como já salientado anteriormente, a decisão do STF restou inócuia no final, com a promulgação da Lei nº 13.364/16 e a edição da Emenda Constitucional nº 96/17, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Carta Magna, e a prática foi novamente legalizada pelo Congresso Nacional.

Tal situação não implica ausência de importância do julgado, visto que serve como baliza para diversos outros Tribunais e consolida a garantia do respeito aos direitos dos animais e aos seus atributos de senciência e dignidade. Em outra via, não foi a primeira oportunidade em que teve preponderância em relação a uma prática cultural, pois a Corte já tinha vários precedentes neste sentido, como o caso em que foram julgadas inconstitucionais a “farra do boi” (*RE 153.531/SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 03/06/1997*) e leis estaduais que tratavam da regulamentação da “briga de galo” (*ADI nº 2.514/SC, Rel. Min Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29/06/2005 e ADI 1.856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26/05/2011*), por também submeterem as espécies à crueldade.

Outro foi o entendimento do Supremo quando a temática foi contrastada com o direito à liberdade religiosa, no julgamento do RE 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. O recurso, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, buscava modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local que julgou improcedente ADI proposta contra a Lei Estadual nº 12.131/04-RS, que introduziu um parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não ofende o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade.

Neste caso, após Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento da insurgência e intervenção no feito, como *amicus curiae*, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul, União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Federação Afro-umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul, o STF, por unanimidade, manteve a improcedência da ADI, fixando tese com o seguinte conteúdo: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

À primeira vista, pode parecer que a Corte deu um salvo-conduto para o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana, no entanto, ao fazer uma leitura cuidadosa do acórdão, percebemos que os interesses das espécies foram levados em consideração e

ponderados, impedindo-se, inclusive, que o abate fosse feito após maus-tratos. Além disso, é importante frisar que surgiu uma corrente minoritária proposta pelo relator, Ministro Marco Aurélio, que condicionava a legalidade da prática ao consumo da carne, mas não prevaleceu.

Importante destacar um trecho do voto do relator que demonstra estes fatores³⁰:

“Mesmo condutas inseridas no contexto religioso devem observar o grau de protagonismo conferido, pela Constituição Federal, ao meio ambiente. No Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento o pluralismo político, cumpre à Constituição estabelecer as balizas de convivência pacífica entre os diferentes grupos étnicos, sociais e religiosos. Esse ambiente institucional impõe, de um lado, a tolerância relativamente às crenças de cada qual e, de outro, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade veiculado na Lei Maior.

O Supremo há de atuar com prudência, evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquele o exercício de direito fundamental. No caso, mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades religiosas implicarem sofrimento e maus-tratos aos animais.”

Dessa forma, o que ocorreu foi que a situação se tornou mais delicada por envolver a proteção de grupos minoritários contra a discriminação e o preconceito, pois, trata-se de pessoas cujas condutas são estigmatizadas e expostas à violência social cotidianamente, fatores que poderiam ser piorados com uma vedação à parte de seus cultos, o que não ocorre com as demais religiões, que possuem liberdades amplíssimas em suas doutrinas. Restou demonstrado, ainda, com as manifestações realizadas no curso processual, que o abate não é cotidiano, sendo realizado apenas em situações muito específicas e pode ser promovido sem submeter os animais à crueldade.

Não houve, tampouco, ampliação para liberar, com justificativas religiosas, mortes de espécies em qualquer religião, mas apenas foi tutelado o direito da preservação de rituais tradicionais das de matriz africana, devido ao altíssimo grau de preconceito que as norteiam no Brasil e à imperiosidade de evitar que parte da sua cultura se perca por imposição judicial.

Sendo assim, nota-se que a decisão promovida nestes autos foi isolada, tomada em situação muito específica envolvendo valores constitucionais extremamente importantes, que não afasta de nenhuma forma a proteção conferida aos animais. Ao contrário, demonstra que até quando confrontado com os direitos regulados com primazia na Carta da República, deve ser sopesada e apreciada, como se observa do trecho acima colacionado.

Passado esta análise, devemos nos atentar ao modo pelo qual as questões relativas ao tema têm sido resolvidas na esfera cível, pois, como frisado anteriormente, o artigo 82 do

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS, Relator Ministro Marco Aurélio. julgado em 28/03/19, DJe 251 19-11-2019, pp. 14-15. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: set/2021.

Código Civil, além de trazer previsão completamente dissonante em relação às demais normas legais e supralegais, não consegue cobrir todas as discussões que o envolvem, dando um papel fundamental aos Tribunais de complementarem as lacunas e solucionarem as antinomias.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça promoveu inúmeros avanços, principalmente ao considerar a existência da família multiespécie, que inclui além dos humanos que a compõe, os animais domésticos, que também ganham preponderância e um papel muito maior do que mera propriedade, principalmente pelo vínculo afetivo que nutrem com os guardiões.

Com base nisso, os Ministros passaram a aplicar institutos de direito de família em conflitos judiciais envolvendo estes animais de companhia, pois muitos casais, ao se divorciarem, passaram a batalhar para ter o direito de conviver com eles e tê-los sob seus cuidados, semelhante ao que ocorre com os filhos, devido ao amplo grau de conexão desenvolvido ao longo do tempo.

Caso apenas se considerasse o artigo 82 do Diploma Civil, seria impossível sequer pensar na fixação de um regime de guarda ou pensão alimentícia para semoventes, mas, a discrepância do dispositivo com a vida social, fez com que o STJ precisasse flexibilizar a sua interpretação e buscar formas de resolver casos deste tipo e uniformizar a jurisprudência nacional.

Para ilustrar estes entendimentos, vale destacar a ementa do REsp nº 1713167/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ, pois foi o primeiro recurso em que o Órgão admitiu a possibilidade de aplicar o sistema de guarda compartilhada a um cachorro, da raça *Yorkshire*, servindo como baliza para diversos julgados posteriores, bem como para consolidar esta alternativa às Instâncias inferiores. *In verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).
2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação,

recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.”

Em que pese a decisão ter mudado os paradigmas, também foi apertada, tendo sido garantida por 3 votos a 2, sendo que o Ministro Marco Buzzi, votou em conjunto com o relator, mas por fundamentação diversa, considerando o animal incluído no conceito de copropriedade entre os conviventes, o que garantiria a ambos o acesso a ele.

Todavia, o que prevaleceu, como se nota da ementa, foi a concepção do relator de que, embora estejam previstos no Código Civil como coisas, os animais de companhia não podem ser considerados meros seres inanimados, devendo ser analisados pela ótica do afeto que nutrem com os demais integrantes da família da qual fazem parte família, tendo um “valor subjetivo único e peculiar” que o regime de bens não consegue abranger de forma eficiente. Além disso, ressaltou que possuem o atributo da senciência, passo muito importante para tornar visível

atraso da legislação brasileira no tratamento do tema, em relação ao que se observa no mundo contemporâneo³¹.

Entretanto, não obstante o papel simbólico e a eficácia do julgado, principalmente por ser emanado do Tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência infraconstitucional brasileira, os Ministros fizeram questão de salientar que a previsão não poderia alterar a natureza jurídica dos animais, que não passariam a ser tratados como sujeitos de direito, apenas seriam alçados a uma categoria “especial” de propriedade, por possuírem a capacidade de sentir dor e nutrirem relações de afeto com humanos.

É possível perceber, com clareza, que a aplicação do regime de guarda aos animais de companhia foi feita a partir da perspectiva da relação com os integrantes da família, considerando com primazia os seus interesses e levando em consideração os impactos psicológicos que a perda de contato com eles poderia resultar.

As razões para os Ministros terem seguido esta linha progressiva, mas que, ao mesmo tempo, não modifica a natureza jurídica dos semoventes³² são duas contrapostas, quais sejam: (i) a necessidade de flexibilização do tratamento da situação e de solução dos conflitos advindos do crescente número de composições familiares multiespécies na sociedade contemporânea e (ii) as limitações legislativas trazidas pelo artigo 82 do Código Civil.

Dessa forma, não sendo a função do STJ legislar e se vendo diante de conflitos concretos que clamavam por uma resolução eficiente, a solução encontrada foi, a partir da ótica dos

³¹ “Apesar disso, observada sempre a máxima vénia, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.

O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna.

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA. julgado em 19/06/18, DJe: 09/10/18, p. 21. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: set/2021).

³² “Nesse passo, não se pretende aqui humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito.

Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.

Deveras, ‘o problema e que à ideia de pessoa, como hodiernamente concebida, jaz intrínseca a capacidade ampla de direitos e obrigações. Elevar os animais ao status de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro’.

Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9**, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA. julgado em 19/06/18, DJe: 09/10/18, p. 22. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: set/2021).

sujeitos de direito, permitir por extensão a incidência dos institutos do direito de família em determinadas situações envolvendo animais de estimação, trazendo uma evolução sem rompimentos radicais e dentro de sua competência. Inclusive, dois dos Ministros ficaram vencidos justamente por entenderem que não caberia ao Órgão sequer fazer esta aplicação mais ampla e, o Ministro Marco Buzzi, embora tenha concordado com a corrente vencedora, seguiu fundamento mais conservador, amparado no conceito de copropriedade.

Não obstante tais considerações, a importância do julgado no cenário nacional é incontestável, visto que, além de assentar a questão da guarda e permitir que a aplicação destas hipóteses se tornasse pacífica nos Tribunais de Segunda Instância do país – garantindo uma enorme segurança jurídica para o avanço promovido – tem o condão de possibilitar, futuramente, a aplicação de outros institutos de direito de família, como a pensão alimentícia destinada a auxiliar o indivíduo que permanecer com a responsabilidade de ter o animal sob seus cuidados (ponto ainda não efetivamente concretizado na jurisprudência nacional, mas que já vem ganhando espaço nas discussões judiciais).

Por fim, não há como deixar de salientar que, recentemente, o Brasil presenciou um dos maiores avanços no enquadramento do tema, advindo de uma decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em que, de forma inédita e sem precedentes, permitiu a dois cachorros serem autores de uma ação judicial (*TJPR – Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, Comarca de Cascavel, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, julgado em 14/09/2021*).

Na ação originária, dois cães, Skype e Rambo, teriam sido abandonados pelo período de 29 dias pelos seus tutores, que haviam viajado e os deixado praticamente sem água e comida. Após os verem nesse estado, os vizinhos passaram a cuidar deles e acionaram uma ONG e a Polícia Militar, que os levaram para um veterinário e descobriram que Skype e apresentava lesões e feridas advindo de maus tratos.

Com isso, os cães e a ONG ajuizaram demanda buscando indenização por danos morais, pelos gastos materiais dispendidos pela entidade, bem como o estabelecimento de pensão mensal destinadas a eles, até a organização assumir a guarda. Em Primeiro Grau, o juiz extinguiu a demanda sem resolução de mérito em relação aos animais, alegando ausência de legitimidade ativa, o que fez com que fosse interposto o mencionado Agravo de Instrumento.

No recurso, o Tribunal, por unanimidade, reverteu a decisão tomada pelo magistrado singular em julgado significativo, no qual consta a seguinte ementa:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APPLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

A decisão é revolucionária, pois, além de novamente frisar a senciência e dignidade, pela primeira vez foi garantido o terceiro pilar que lastreia o direito dos animais, que é a ideia de lhes garantir personalidade jurídica para pleitear seus direitos por representação. Aqui, não só foi permitido que usufruam de direitos civis básicos, como também foram colocados na posição de sujeitos de direito, se opondo veementemente à ideia de classificá-los como propriedade³³.

A base jurídica utilizada pelos Desembargadores foi a proteção constitucional, os avanços dos Tribunais Superiores, o Decreto Lei nº 24.645/1934 – norma que protege os seres vivos de maus tratos e garante meios de representação judicial para sua tutela protetiva – e instrumentos de Direito Comparado. Ainda, o Relator deixou claro em seu voto que deveria ser afastada a previsão literal e rigorosa da lei civil, em prol da garantia dos direitos fundamentais³⁴.

³³ “Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**, Comarca de Cascavel, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/21. p. 12. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: out/2021).

³⁴ “Outrossim, a CF de 1988, em seu festejado art. 5º, XXXV, consagra o princípio da *infastabilidade da jurisdição*, nada podendo ser obstruído do acesso ao Poder Judiciário, seja ameaça ou lesão de direitos.

Dito de outro modo, todo titular de direitos substantivos tem *capacidade de ser parte* em processo judicial, sem o que a garantia de *acesso à justiça* seria ineficaz e sem utilidade prática.

Já o artigo 225, § 1º, VII, a seu turno, prevê direitos dos animais de modo explícito e expressamente, daí podendo se entender a possibilidade de os animais figurarem como parte, desde que, obviamente, assistidos pela entidade protetora (através de advogado ou defensor público) ou pelo Ministério Público, consoante dispõe o Decreto-Lei 24.645/1934.

Ad argumentadum tantum, e sem almejar violar as regras processuais ordinárias, sendo o processo um instrumento para realização da Justiça, alguns rigores de tecnicismo, com a devida vénia aos que pensam de forma diversa, devem ser mitigados em nome do pleno exercício de direitos fundamentais, ainda que possam parecer de menor importância, sobretudo se considerarmos o amplo e robusto estudo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta geração/dimensão, em cujo rol de destinatários defende-se a inclusão dos animais.” (TJPR; **Agravo de**

Novamente, ficou nítido que os Órgãos Judiciais caminham para uma evolução substancial no enquadramento dos animais em categoria distinta de meras propriedades, seja os colocando em uma situação especial, seja os alçando a sujeitos de direito. Assim, se torna patente a necessidade de regulamentação civil específica que se coadune com os avanços promovidos e supere o artigo 82 do atual instrumento, possibilitando que este tipo de julgamento possa ser difundido e ter maior força, para se tornar incontroverso.

Sendo assim, após a análise crítica da legislação brasileira acerca do enquadramento dos animais e da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Segundo Grau, é possível ver que o Brasil tem problemas gravíssimos de regulamentação, que vem sendo contornados, em parte, por soluções proferidas pela Justiça quando diante de casos concretos que as exijam. Porém, faltam bases legais para progressos mais radicais e é estritamente necessário a resolução da antinomia entre o Código Civil e a Constituição Federal.

Para observar possíveis caminhos rumo ao atingimento destes objetivos, cabe analisar como alguns países tem previsto a situação em suas normas internas.

2. 2. Da categorização dos animais em alguns ordenamentos estrangeiros.

Conforme se nota do exame do capítulo anterior, o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na esfera do direito civil, possui problemas graves no tratamento dos animais que o tornam relativamente atrasado em relação às exigências atuais.

Por esta razão, se torna imprescindível, a exemplo do que vêm realizando nossos Tribunais, inspirar-se no modo como alguns países estrangeiros realizam os enquadramentos, pois muitos deles passaram por modificações interessantíssimas que podem e devem servir de norte para o Legislador Nacional.

Tal comparação ganha ainda mais relevância se levarmos em consideração que o movimento pelo direito dos animais possui caráter internacional e exige cooperação entre os principais Estados Nacionais, a fim de evitar contradições e um possível esvaziamento dos progressos conquistados.

Em um primeiro nível, alguns países do sistema romano-germânico modificaram seus Códigos Civis no intuito de “descoisificar” os animais, prevendo de forma expressa que não poderiam ser considerados como coisas. Embora apenas essa medida não seja suficiente para

lidar com a complexidade dos conflitos envolvendo o tema na escala contemporânea global, já permite dirimir alguns retrocessos e garantir respeito a direitos básicos dos seres vivos.

É exatamente este movimento que ocorreu na Áustria, já no ano de 1988, coincidentemente o mesmo em que houve a promulgação da nossa Constituição, que teve como uma de suas premissas a concessão de direitos fundamentais básicos a todos os seres vivos, demonstrando como já é uma discussão antiga e ocorria em âmbito mundial.

Pois bem, o que ocorreu em 1988 naquele país, foi basicamente a inserção de um dispositivo no seu Diploma Civil (ABGB), o parágrafo 285a, prevendo expressamente que os animais não seriam considerados coisas e mereciam ser tutelados por legislação específica, muito embora tenha mantido a aplicação, no que for compatível, do regime de bens, desde que não conflitasse com os regulamentos protetivos³⁵.

O passo dado pela Áustria, apesar de simples, sem maiores detalhes e sem efeitos práticos grandiosos (norma programática), foi importantíssimo, pois neste período as discussões estavam em estágio inicial e o país permitiu que elas penetrassem no continente europeu, levando muitas outras nações a seguirem o mesmo caminho e se aprofundarem ainda mais na temática.

No mesmo sentido e com redação muito parecida procedeu a Suíça, dispondo em seu Código Civil (ZGB), no artigo 641, inciso II, que os animais não poderiam ser considerados como coisas, mas sem dar tantos detalhes, na linha do que fez o legislador austríaco³⁶. Aqui, ainda nesta lei, existem outros pontos importantes, como a previsão expressa de que um animal pode ser herdeiro, presente na parte de direito das sucessões (art. 482, nº4), e a do princípio do superior interesse do animal em disputas de guarda (art. 651-a), questões polêmicas e complexas em todo o cenário mundial.

Importante frisar que estas previsões do legislador suíço apenas vieram a ocorrer em 2003, mesmo estando relativamente próximos da Áustria, tornando claro as dificuldades que envolvem o tratamento do direito dos animais e evidenciando o pioneirismo austríaco.

Entretanto, o avanço mais substancial na década de 1990 veio com mudanças verificadas no Código Civil alemão (BGB), pois o país não só seguiu linha muito próxima dos vizinhos, como também foi além e trouxe outra inovação ainda maior.

³⁵ §285a. *Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.* (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://bit.ly/1Za3Dkx>>. Acesso em: out/2021.).

³⁶ Art. 641a - II. *Tiere: 1. Tiere sind keine Sachen. 2. Soweit für Tiere keine besonderen Regelungen bestehen, gelten für sie die auf Sachen anwendbaren Vorschriften.* (*Zivilgesetzbuch*. Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch>>. Acesso em: out/2021.).

O primeiro ponto a se observar foi o acréscimo do parágrafo 90a, exatamente em 1990, com teor praticamente idêntico ao austríaco, descoisificando os animais e mantendo a aplicação do regime de bens³⁷. No entanto, para frisar ainda mais tal modificação, o próprio nome do Capítulo correspondente foi modificado, deixando de se chamar “Do Direito das Coisas” e passando a se chamar “Do Direito das Coisas e dos Animais”.

Não há como deixar de reconhecer o papel simbólico e a eficácia de modificar o nome completo de uma divisão, com o objetivo de enfatizar a distinção entre seres vivos e objetos, demonstrando uma intensa guinada legislativa e servindo como baliza interpretativa diante de casos concretos que podiam colocar em xeque o parágrafo 90a ou o deixar em segundo plano se confrontado com outros dispositivos, garantindo que não se tornasse apenas uma norma programática, como o caso austríaco.

Prova disso é que diversos outros dispositivos foram editados levando em consideração esta direção, a exemplo do parágrafo 251 (2) do próprio BGB que estabelece a necessidade de indenizar despesas veterinárias no caso de o animal de um indivíduo ser ferido por terceiro, bem como o parágrafo 903, da mesma lei, que salienta a necessidade de o dono de um animal seguir as regras específicas para sua proteção.

Além disso, o parágrafo 90a indica que, pela primeira vez, não se buscou unicamente diferenciá-los de propriedades, mas houve uma preocupação adicional em questionar a categoria em que seriam inseridos, criando uma via própria, que tampouco se confundia com sujeitos de direito, mostrando novamente o empenho legislativo em definir todos os parâmetros do enquadramento.

O país também incluiu, no próprio Código Processo Executivo, disposições constando que animais domésticos possuídos sem fins lucrativos são impenhoráveis e, se forem afetados por medidas judiciais, devem ter seus interesses considerados, bem como fez questão de acrescentar, no ano de 2002, previsão em sua Lei Fundamental garantindo proteção aos animais (artigo 20a) e impondo ao Estado a necessidade de regulamentar e efetivar medidas para garantir-la.

Após o ano de 2010, o movimento pelo direito dos animais se intensificou ainda mais e outros países, europeus e não europeus, foram alterando sua legislação civil visando a adequar seus ordenamentos jurídicos, seguindo a tendência de descoisificação, mas também trazendo novos conceitos e construções.

³⁷ §90a. *Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist. (Bürgerliches Gesetzbuch).* Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb>>. Acesso em: out/2021).

Já no ano de 2011, a Holanda aprovou alguns projetos legislativos de bem-estar animal, norteados nos pilares da dignidade e senciência, buscando, primordialmente, proteger a saúde e garantir as condições ideais para o pleno desenvolvimento das espécies, assim como efetivá-las através de medidas concretas, a exemplo da criação de um partido político em defesa dos seus interesses.

Nesse contexto, o país alterou seu Código Civil (BW), acrescentando o artigo 2a ao seu terceiro livro, com disposição novamente com teor bem próximo dos anteriores, indicando expressamente que não são coisas, com a manutenção de sua sujeição ao regime de bens de forma subsidiária, desde que respeitada a ordem pública e as obrigações, limitações e princípios legais advindos de normas estatutárias escritas e não escritas³⁸.

O caso holandês merece ser ressaltado, pois foi compreendido que não haveria sentido lógico em assumir que possuem interesses a serem preservados e fazer uma série de modificações atribuindo ao Poder Público a necessidade de garantir o respeito à saúde e necessidades das espécies da fauna e, ao mesmo tempo, manter sua classificação como coisas.

Um outro traço distintivo é que a aplicação subsidiária do regime de bens possui uma abrangência muito menor, podendo ser evitada até mesmo por normas não escritas, trazendo maiores garantias e permitindo um controle social eficiente, pontos que fazem com que o local tenha obtido um dos maiores sucessos práticos a partir da modificação.

A França, no ano de 2015, fez um avanço ainda mais significativo, alterando seu Código Civil (*Code Civil Français*), trazendo, para além da mera distinção em relação ao *status* de “coisas”, o conceito advindo do direito animal de que são seres vivos “dotados de sensibilidade”, consubstanciando o exemplo mais significativo da influência dos movimentos de defesa da fauna e dos seres vivos na elaboração das leis.

Na íntegra, o texto constante do artigo 515-14, inserido no Código Civil, dispõe que: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens.*”³⁹

O primeiro destaque que se deve fazer da construção francesa é a de que não houve a referência negativa constante em todos os outros ordenamentos analisados, que contém a frase

³⁸ “Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtnameing van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden”. (Burgerlijk Wetboek. Disponível em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291>>. Acesso em: out/2021).

³⁹ “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.” (Code Civil. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: out/2021).

“Os animais não são coisas”, mas sim uma indicação afirmativa prevendo que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”.

Não obstante pareça uma diferença sutil, o espírito que a norteia é extremamente significativo, pois já categoriza e enquadra os animais e enfatiza o fato de apresentarem vida, o que, por si, afasta eventual classificação como propriedade. Muito embora tal avanço tenha ocorrido, foi mantida a aplicação do regime de bens, ressalvando-se unicamente o respeito às leis especiais, sem tanta amplitude como o fez a Holanda.

Mesmo que a modificação já tenha um forte impacto, o tópico com maior significado é a previsão expressa de que possuem sensibilidade, pois é aqui que reside o principal motivo para a descoisificação, bem como um dos pilares da proteção animal e, pela primeira vez, este fato foi exposto em um instrumento normativo da importância de um Código Civil.

Tendo a França papel central no direito e sendo fundamental para a construção jurídica da maioria dos países ocidentais, o reconhecimento do pilar da senciência e da necessidade de superar ditames antigos, que equiparam seres vivos a objetos, é essencial e pode servir de exemplo para todos os países que não o fizeram, como o Brasil.

É por isso que, nas decisões judiciais mencionadas no capítulo anterior, notamos que os Tribunais brasileiros quase sempre mencionavam a legislação e precedentes franceses para embasar as conclusões e criticar pontos ilógicos do nosso ordenamento, sendo o principal deles o artigo 82 do diploma civil. Além disso, um dos Projetos de Lei que visa a modificar o referido dispositivo, proposto pelo Senador Antônio Anastasia (PLS 351/2015), utiliza como base principal o artigo 515-14 do *Code Civil Français*, o que será analisado no próximo Capítulo.

Ainda, em 2018, a França chegou a criar um Código dos Animais (*Code de l' animal*), contendo uma união de legislações, estatutos e precedentes jurisprudenciais europeus em defesa de todos os tipos de espécies, medida que busca alcançar, futuramente, em uma última etapa, a garantia de personalidade jurídica.

Com tudo isso é que, se a Alemanha teve o destaque inicial, nos dias atuais, podemos dizer que a França inaugurou toda uma nova construção e rompeu a barreira da descoisificação por mera negativa, dando um passo prático fundamental que talvez a torne o principal modelo a ser seguido.

No ano de 2016, foi a vez de Portugal aderir à corrente e o país, em proposta que passou de forma unânime em seu Legislativo, também modificou o Código Civil, com vistas a modificar o enquadramento dos animais, passando a ter um artigo (201-B) com características

muito próximas do dispositivo francês, também constando o fato de serem “seres vivos dotados de sensibilidade”⁴⁰.

Somando-se a essa consideração, na parte final do artigo consta que os integrantes da fauna são objetos de proteção jurídica, em virtude de sua natureza, ou seja, enfatizando que a tutela que resguarda seus interesses só existe pois são algo distinto em relação a “coisas”, tornando novamente claro que somente com modificações nesse sentido seria possível corrigir a antinomia que residia no diploma legal.

Imperioso salientar que a lei que modificou o Código Civil lusitano também fez outro acréscimo importante, no direito de família, ao prever que os interesses dos animais domésticos deveriam ser levados em consideração na definição de guarda (Art. 1.793º – A).

O caso português é bastante emblemático, pois demonstra a tendência mundial de adequação dos ordenamentos jurídicos à preservação ambiental e mostra que o caminho seguido é no sentido de inserir os animais como uma categoria própria, inclusive em subtítulo isolado, e não se ater somente a descoisificação, embora tenha mantido a aplicação subsidiária do regime de bens, desde que compatíveis com sua natureza (Art. 201º-D).

Assim, é possível perceber que em primeiro plano os países europeus buscaram apenas realizar a negativa expressa de que seres vivos não humanos pudessem ser considerados bens móveis, com redações legais muito próximas, e, após o ano de 2010, iniciaram a busca por afirmar qual a sua classificação e concretizar o fato de possuírem sensibilidade, como via de garantir a satisfação de seus interesses básicos e de resguardar sua saúde.

É o que vem tentando fazer a Espanha, que, não obstante não tenha conseguido alterar ainda seu Código Civil, no ano de 2017 aprovou em sua Câmara Baixa, de forma unânime, Projeto de Lei que o modifica e reconhece os animais como seres vivos, mostrando que seguir tal caminho é uma tendência mundial.

Visto os exemplos europeus, cabe analisar o ordenamento jurídico de alguns países das Américas, que estão inseridos em culturas e contextos sociais diferentes e, também é necessário entender qual o impacto que as alterações verificadas no continente europeu possuem nos demais.

Na América do Sul, podemos destacar três casos interessantes, iniciando-se a partir do exame do cenário argentino, onde se vê um movimento muito semelhante ao brasileiro, pois, até hoje, não foi promovida em seu Código Civil (*Código civil y comercial de la nación*) a

⁴⁰ Art. 201º-B. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

(Código Civil Português. Disponível em: <<https://www.codigocivil.pt/>>. Acesso em: out/2021).

descoisificação dos animais, mas, por meio de precedentes jurisprudenciais, os juristas vêm contornando a defasagem e assumindo posições revolucionárias, mesmo se comparada aos países europeus.

O principal julgado sobre a questão realizado no país, a ser aqui mencionado, refere-se a um *habeas corpus* impetrado por uma associação local de defesa dos animais (A.F.A.D.A), em favor de um chimpanzé, de nome Cecília, no ano de 2017, que obteve resultado positivo e foi concluído com o reconhecimento expresso deste animal como sujeito de direito não-humano, com personalidade jurídica⁴¹.

Ora, reconhecer esta qualidade em um animal é o ponto mais avançado que se pode atingir para tutelar seus interesses, pois o respeito à dignidade e à senciência dos seres vivos são tópicos que possuem ampla aceitação social, mas a atribuição da qualidade de sujeito de direito é muito polêmica e sequer foi realizada nos países europeus, mesmo após as diversas modificações realizadas por eles no âmbito do direito civil.

Por isso, o caso argentino da Chimpanzé Cecília serviu como inspiração para alguns precedentes brasileiros e abriu caminho para que fosse realizado o mesmo, recentemente, no ano de 2021, com o caso analisado no tópico anterior, julgado pelo Tribunal de Justiça paranaense, que admitiu cachorros como autores de uma ação judicial.

As semelhanças com o Brasil não param por aí, pois a Argentina também vem passando por um questionamento interno em relação ao dispositivo de seu Código Civil que prevê a classificação dos animais como coisas (Art. 227)⁴² e existem diversos Projetos de Lei em trâmite para modificá-los, demonstrando que, também lá, é perceptível a necessidade de modernizar os conceitos e adequá-los aos dias atuais.

Já na Colômbia, foram promovidos, ao mesmo tempo, avanços legislativos que melhoraram a situação jurídica dos animais e garantiram o respeito a sua dignidade e senciência – sem mudar seu enquadramento como bens móveis, no entanto – e jurisprudencial, muito semelhante ao caso argentino, em que chegaram a reconhecer a qualidade de sujeito de direito a um urso andino.

⁴¹ PODER JUDICIAL MENDOZA. EXPTE. NRO. P-72.254/15. *Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecilia” - sujeto no humano. Sistema Argentino de Información Jurídica*, 2016. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/16190011.pdf>>. Acesso em: out/2021.

⁴² Art. 227. “Cosas muebles. Son cosas muebles las que pueden desplazarse por sí mismas o por una fuerza externa”.

(Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: out/2021).

Em princípio, o Código Civil dos colombianos (*Código Civil de los Estados Unidos de Colombia*) prevê, no artigo 655, que os animais serão considerados bens móveis, assim como os vizinhos Brasil e Argentina. No entanto, em 2016, foi acrescido um parágrafo ao dispositivo legal reconhecendo-os, de forma expressa, como seres sencientes⁴³.

Embora seja um avanço sucinto em relação aos países europeus e, nem mesmo, tenha sido efetuada sua descoisificação, destacar literalmente a necessidade de considerar a capacidade de sentir dos seres vivos nas práticas dos atos da vida civil já possui simbologia forte, serve de baliza interpretativa e evidencia um caminhar para uma evolução ainda maior, visto que se trata de passo que não foi dado até hoje pelos dois maiores países sul-americanos.

Além disso, a exemplo da Argentina, a Colômbia também concedeu judicialmente, na sua Corte Suprema de Justiça, um *habeas corpus* para um ser vivo não-humano, qual seja o urso-andino “Chicho”, garantindo uma transferência de uma reserva ambiental para um zoológico adaptado às suas necessidades⁴⁴.

O Tribunal frisou ao longo do voto a possibilidade de estender aos animais o remédio legal, por serem “sujeitos de direito sem deveres”, mas ressaltou que a garantia de direitos para não-humanos deve ser feita somente se não prejudicar o desenvolvimento agropecuário e industrial, progressos científicos e alimentação dos indivíduos.

Com isso, percebemos que também aqui as principais evoluções não foram legislativas, mas vieram a partir de precedentes jurisprudenciais, tornando visível um proceder comum entre as nações sul-americanas.

Importa mencionar, ainda, o Peru, pois aprovou, no ano de 2016, uma das mais importantes leis ambientais do continente, qual seja a de número 30.407 (*Ley de Protección y Bienestar Animal*), cujo texto previu direitos fundamentais aos animais vertebrados e reconheceu sua qualidade de seres sencientes (art. 14)⁴⁵, impôs proibições e sanções a atos

⁴³ Art. 655. “Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose ellas a sí mismas como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas.

Exceptúense las que siendo muebles por naturaleza se reputan inmuebles por su destino, según el artículo 658.”
PARÁGRAFO: “Reconózcase la calidad de seres sintientes a los animales”.

(*Código Civil de los Estados Unidos de Colombia*. Disponível em: <https://leyes.co/codigo_civil.htm>. Acesso em: out/2021).

⁴⁴ La Corte Suprema establece que los animales son sujetos de derechos. El País, Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.elpais.com.co/colombia/la-corte-suprema-establece-que-los-animales-son-sujetos-con-derechos.html>>. Acesso em: out/2021.

⁴⁵ Art. 14. “Para fines de la aplicación de la presente Ley se reconoce como animales en condición de seres sensibles a toda especie de animales vertebrados domésticos y silvestres mantenidos en cautiverio”.

(PERU. Ley n. 30.407. Disponível em: <<https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/30407.pdf>>. Acesso em: out/2021).

considerados de maus tratos, restrições a realização de eutanásia e métodos de responsabilização administrativa, penal e civil.

A referida norma possui escopo semelhante à lei de crimes ambientais brasileira, mas não se preocupa tanto em dispor sobre os atos ilícitos, trazendo parâmetros para o tratamento das espécies e prevendo o respeito a suas características e atributos básicos, elevando o grau de importância atribuído à fauna no ordenamento jurídico, em uma tentativa clara de modificar seu *status jurídico*.

Não obstante, alguns dos problemas já verificados e destacados em outros países se repetem, pois nas disposições complementares da lei são excetuados da tutela protetiva animais que façam partes de eventos culturais declarados pelo Legislador, como brigas de galo e touradas, caindo na mesma antinomia presente no ordenamento brasileiro quando da aprovação da EC nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o artigo 886 do Código Civil peruano ainda mantém a classificação dos animais como “coisas”⁴⁶, embora também existam Projetos que vêm ganhando força visando a melhor adequar a classificação e acrescentar o atributo da senciência, principalmente após a aprovação da Lei 30.407.

Sendo assim, mesmo que o Peru tenha optado por um caminho distinto das demais nações sul-americanas, mais voltado ao avanço no aspecto legislativo do que o jurisprudencial, percebemos a manutenção das dissonâncias constatadas e de contradições, próximas às daquelas.

Por fim, para efeitos de direito comparado, o caso mexicano ainda merece breve menção, tendo em vista que, mesmo não integrando os dois continentes analisados no presente tópico, no ano de 2017, reformulou a Constituição Política da capital (*Constitución Política de la Ciudad de México*), para prever o artigo 13-B, norma que, além de descoisificar os animais,

⁴⁶ Art. 886. “Son muebles:

- 1. Los vehículos terrestres de cualquier clase.
- 2. Las fuerzas naturales susceptibles de apropiación.
- 3. Las construcciones en terreno ajeno, hechas para un fin temporal.
- 4. Los materiales de construcción o procedentes de una demolición si no están unidos al suelo.
- 5. Los títulos valores de cualquier clase o los instrumentos donde conste la adquisición de créditos o de derechos personales.
- 6. Los derechos patrimoniales de autor, derechos de patente, nombres comerciales, marcas y otros derechos de propiedad intelectual.
- 7. Las rentas o pensiones de cualquier clase.
- 8. Las acciones o participaciones que cada socio tenga en sociedades o asociaciones, aunque a éstas pertenezcan bienes inmuebles.
- 9. Los demás bienes que puedan llevarse de un lugar a otro.
- 10. Los demás bienes no comprendidos en el artículo 885.”

(Código Civil del Perú. Disponível em: <<https://lpderecho.pe/codigo-civil-peruano-realmente-actualizado/>>. Acesso em: out/2021).

os garantiu a característica de seres sencientes, o respeito ao seu direito à vida e integridade e os classificou como sujeitos de consideração moral⁴⁷.

Em que pese não ser modificação de âmbito nacional, o artigo talvez seja um dos mais completos do mundo, já que garante proteção ampla aos animais e coloca expressamente os três pilares da defesa de seus interesses (dignidade, consciência e personalidade), consubstanciando uma excelente inspiração para os Legisladores dos demais países. Além disso, impõe obrigações ao Poder Público para a efetivação dos direitos previstos e traz uma preocupação com seres vivos abandonados que se mostra fundamental nas grandes cidades.

Assevera-se que a Cidade do México é uma das maiores metrópoles mundiais, fazendo com que ganhe um caráter significativo, mesmo que esteja apenas na Constituição Política da região, de tal modo que não se deve desconsiderar a importância do respectivo artigo para efeitos de direito animal.

Vale lembrar que outros países também vêm promovendo mudanças e dando maior proteção aos animais, como a Índia, mas, por estarem muito distantes de nossa tradição jurídica, explorar minuciosamente cada um deles não está de acordo com os objetivos da pesquisa, pois não podemos perder a baliza de que seu plano de fundo é buscar uma possível solução para o Brasil.

Assim, a partir de todos estes exemplos internacionais e das demais observações efetuadas no Capítulo, a dissonância do artigo 82 do Código Civil brasileiro em relação ao movimento ocorrido no cenário mundial se mostrou patente, trazendo à tona a necessidade de modificá-lo o mais rápido possível, para colocar a norma não apenas em consonância com a proteção garantida nas leis supracitadas, mas também com a que é já oferecida aos seres vivos em nossa Constituição Federal.

⁴⁷ Art. 13 B. “Protección a los animales.

1. Esta Constitución reconoce a los animales como seres sintientes y, por lo tanto, deben recibir trato digno. En la Ciudad de México toda persona tiene un deber ético y obligación jurídica de respetar la vida y la integridad de los animales; éstos, por su naturaleza son sujetos de consideración moral. Su tutela es de responsabilidad común.

2. Las autoridades de la Ciudad garantizarán la protección, bienestar, así como el trato digno y respetuoso a los animales y fomentarán una cultura de cuidado y tutela responsable. Asimismo, realizarán acciones para la atención de animales en abandono.

3. La ley determinará: a. Las medidas de protección de los animales en espectáculos públicos, así como en otras actividades, de acuerdo a su naturaleza, características y vínculos con la persona; b. Las conductas prohibidas con objeto de proteger a los animales y las sanciones aplicables por los actos de maltrato y crueldad; c. Las bases para promover la conservación, así como prevenir y evitar maltratos en la crianza y el aprovechamiento de animales de consumo humano; d. Las medidas necesarias para atender el control de plagas y riesgos sanitarios, y e. Las facilidades para quienes busquen dar albergue y resguardo a animales en abandono”.

(Constitución Política de la Ciudad de México. Disponível em: <http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion %20Politica CDMX.pdf>. Acesso em: out/2021).

Dessa forma, o próximo passo a tomar é verificar o teor de Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional do Brasil, para, ao final, a partir de tudo o que foi trazido ao longo deste texto, colocar ideias que possam nortear a elaboração de uma proposta pessoal de modificação que melhor possa garantir a efetivação do direito dos animais na esfera civil e a atualização de nosso ordenamento jurídico.

3. CAPÍTULO III

3. 1. Dos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional brasileiro para modificar a categorização dos animais.

Como foi possível perceber ao longo dos capítulos anteriores, o enquadramento dos animais no Código Civil brasileiro destoa dos avanços promovidos em diversas partes do mundo, principalmente a partir da atuação de movimentos ambientalistas, e não se mostra em consonância com a nossa própria Constituição Federal.

Por isso, diversos parlamentares apresentaram Projetos de iniciativa própria buscando a reforma do ordenamento jurídico, mas a grande maioria deles não teve o necessário andamento, muito pela configuração do Congresso Nacional brasileiro, ao contar com uma enorme bancada do agronegócio que teme possíveis prejuízos aos seus negócios.

Abaixo, serão ressaltadas algumas dessas propostas, com o objetivo de verificar o teor dos textos apresentados, as fases em que estão e perceber as emendas sofridas em relação às redações originais. A partir disto, será analisado se os Projetos dão conta de suprir as deficiências destacadas e constatadas quais são as dificuldades para a aprovação de uma alteração legislativa em nosso contexto político e como proceder para dirimi-las.

O primeiro caso a ser citado é o PLC 27/18, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PP), conhecido como “PL Animal não é coisa”, que buscou alterar o *status jurídico* dos animais modificando a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.606/98), para fazer constar o fato de possuírem natureza jurídica única – *sui generis* – de sujeitos de direito despersonalificados, vedando seu tratamento como coisa (art. 3º).⁴⁸

⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em out/2021.

Da mesma forma, também foi frisado na redação que devem ser protegidos e ter seus direitos garantidos, pois possuem natureza biológica, emocional e são seres sencientes, capazes de apresentar sofrimento (art. 2º, III).

O Projeto ainda dispunha, expressamente (art. 4º), sobre a criação de um artigo na referida lei, de número 79-B, com o seguinte texto: “*Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados*”.

Pois bem, o texto original fazia um grande avanço ao inseri-los na categoria de sujeitos de direito e realizar a descoisificação, solucionando a constitucionalidade da atual configuração do artigo 82 do Código Civil. Além disso, consolida os pilares básicos que os ambientalistas colocam como primordiais para a defesa dos interesses dos animais (dignidade, senciência e personalidade), trazendo uma disposição razoável se comparado aos demais países.

No entanto, deixava de tocar em pontos importantes, por não estabelecer um regime jurídico detalhado para tratar destes sujeitos *sui generis*, não colocar os avanços jurisprudenciais obtidos (por exemplo, acerca da possibilidade de aplicação de institutos de direito de família em animais de companhia) e não indicar o modo como poderiam pleitear judicialmente os próprios direitos.

Ademais, ao tramitar nas Casas Legislativas, embora tenha sido aprovado na Câmara, o texto foi emendado no Senado Federal, sendo inserida uma modificação importante que acaba prejudicando a sua eficiência protetiva, acrescentando uma exceção, no parágrafo único do mencionado artigo 3º do PL, fazendo constar que: “*A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.*”⁴⁹

A emenda, de autoria do Senador Otto Alencar (PSD), buscou proteger os interesses da bancada agropecuária, temendo o possível impacto da descoisificação em seus negócios que muitas vezes envolvem abates, cativeiros, dentre outras práticas que poderiam ser vistas como cruéis e incompatíveis com a natureza dos animais (sujeitos de direito despersonalizados e sencientes). Ainda, também tentou compatibilizar a redação com o parágrafo 7º acrescentado ao artigo 225 da Constituição Federal, cujo teor excluía da tutela protetiva garantida à fauna as manifestações culturais registradas como bens imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

⁴⁹ BRASIL. Emenda ao Projeto de Lei n. 27/2018. Disponível em:< <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&ts=1633436900310&disposition=inline>>. Acesso em out/2021.

Embora se reconheça que a mudança foi necessária para garantir a possível aprovação do PL, o texto se tornou contraditório, pois prejudica a igualdade entre os animais e ganha um cunho especista ao reconhecer que apenas alguns são sujeitos de direito e outros seguem sendo vistos como coisas. Ainda, não existe sentido lógico em dividir o enquadramento, já que também os utilizados na agropecuária e em manifestações culturais são biologicamente seres sencientes, emocionais e capazes de sentir dor, não tendo sido apresentada justificativa adequada para a exclusão.

No restante, todas as críticas já realizadas ao parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição também valem para a emenda realizada no PL 27/18, mostrando como o acréscimo de um dispositivo na Carta Magna dissonante do restante de seu teor pode acabar contaminando todos os demais ramos do direito que, ao tentar respeitá-lo, geram incoerências internas.

Apesar disso, o Projeto de Lei traz avanços substanciais e está com o trâmite acelerado, sendo que sua aprovação no Senado em 2019, mesmo com a emenda, já é um passo importante para melhorar nosso trato legislativo e abrir caminho para novas evoluções ainda maiores.

Atualmente, já retornou à Câmara e está sob análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para que, depois, seja submetido a nova votação no plenário da respectiva Casa Legislativa e, se receber votação positiva, ser encaminhado à sanção presidencial.

Outro Projeto que não se pode deixar de mencionar é o PLS 351/15, proposto pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB) em 2015, cujo objetivo principal era alinhar a legislação brasileira com a europeia. Naquele ano, o tema tinha voltado à tona, com a reforma do *Code Civil Francês*, que acabou repercutindo em Portugal, Espanha e nos demais países que ainda não haviam realizado a descolonização, incluindo o Brasil.

O centro do Projeto era acrescer um parágrafo único no artigo 82 do Código Civil, prevendo que os animais não serão considerados como coisas, e um inciso IV, no artigo 83 da mesma Lei, dispendo que eles seriam tratados dentro do regime de bens móveis, para todos os efeitos legais, ressalvando o disposto em eventual norma especial⁵⁰.

Prima facie, é nítida a diferença em relação ao PL 27/18, pois não enquadra os animais como sujeitos de direito despersonalizados, mas os mantém na qualidade jurídica de bens móveis, se limitando a excluir o *status* de “coisa”. Além disso, os novos artigos se mostrariam

⁵⁰ BRASIL Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>>. Acesso em: out/2021.

pouco detalhados e trabalhados, contendo descrições simples, cujo impacto prático parece pequeno, sem modificar o regime aplicável.

O Senador buscou seguir o parâmetro das legislações europeias, que descoisificaram por negação, mas mantiveram, em sua maioria, a aplicação do regime de bens, como um meio de regular, com praticidade, conflitos sociais que ainda necessitavam dos dispositivos nele presentes (negócios jurídicos de compra e venda de animais, doação, etc.).

Embora tenha utilizado o caso Francês como uma das bases e, conforme supracitado, o país tenha se diferenciado dos demais justamente por ter ressaltado que animais seriam considerados seres vivos (descoisificação positiva), afirmou que não poderia ser seguido a mesma linha no Brasil e, como justificativa para tal medida, argumentou que:

“Não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.

Isso porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial, na direção dos ensinamentos de Orlando Gomes (...).⁵¹

O autor da proposta inegavelmente avançou no tratamento do tema, possibilitando a resolução da inconstitucionalidade vigente no ordenamento civil, a descoisificação e trazendo uma certa coerência em relação a países europeus que seguiram linhas parecidas, mas também cometeu algumas inconsistências que devem ser ressaltadas.

A princípio, buscou diferenciar “coisas” de “bens”, alegando que o primeiro teria utilidade patrimonial e o segundo seria o gênero, não necessitando de valor econômico. Todavia, tal distinção não é algo unânime e existem compreensões doutrinárias no sentido oposto, invertendo gênero e espécie, ou mesmo que levam em conta outros critérios, como a materialidade ou não.

Inclusive, o mais comum é entender as expressões como sinônimos em seu significado, a exemplo do que faz Washington de Barros Monteiro⁵², de tal forma que colocar como base da proposta uma noção conceitual não pacificada pode prejudicar a segurança jurídica e suscitar ainda mais polêmica.

⁵¹ BRASIL Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. pp. 2-3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>. Acesso em: out/2021.

⁵² MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000. 37. ed. v. 1.

Ademais, uma coisa é seguir a linha de países europeus e retirar dos animais o *status* de coisa, mas manter a aplicação do regime de bens como subsidiário, por questões de praticidade para regular situações específicas, outra muito diferente é passar a classificá-los como bens, aplicando as disposições referentes à categoria como regra geral.

Por isso, não haveria, na prática, grandes evoluções advindas da aprovação do Projeto, que possui seus pontos positivos, principalmente no que tange à descoisificação e resolução da inconstitucionalidade, mas traz um inciso IV ao artigo 83 do Código Civil contendo incongruências, ocasionando uma verdadeira perda de sentido da modificação intentada.

Outro fator a se considerar é que não se tem uma previsão afirmativa sobre a natureza de seres vivos ou sobre qualquer de seus atributos básicos, não fazendo menção dos pilares do direito dos animais e não se preocupando em estabelecer uma tutela protetiva eficaz, parecendo se tratar apenas de uma alteração teórica.

A importância social-econômica da reformulação do enquadramento das espécies não-humanas não pode ser desconsiderada, pois deve ser passado aos juristas, políticos e cidadãos, em geral, a ideia de que possuem capacidade de sentir, emoções e devem fazer jus a direitos básicos e proteção da sua dignidade e integridade, pois ele deve resultar também em uma mudança de conduta por parte dos indivíduos. Nessa esteira, é fundamental que a modificação seja realizada de forma radical e direta, sem dar espaço para interpretações errôneas ou para que se crie uma norma programática, sem grandes efeitos.

Por tudo isso é que, apesar da sutil evolução mencionada, o PLS 351/15 não parece dar conta de resolver nossos problemas legislativos e continuaria gerando conflitos na esfera social e jurídica – que interagem de forma dinâmica –, razão pela qual não deveria ser levado adiante, principalmente com o advento do PL 27/18 que parece mais capaz de modernizar o Código Civil.

Sobre a situação atual do PLS, após sair do Senado e ser remetido à Câmara, teve seu trâmite paralisado desde o ano de 2017, sendo mantido com a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados após a interposição de um recurso, ficando claro que o Congresso optou por colocá-lo em segundo plano.

Embora estes sejam os dois principais Projetos mencionados e os que mais se destacam, quando tratamos do tema em questão existem outros que merecem ser mencionados, pois também possuem atributos interessantes, como é o caso do PL 7.991/14, do Deputado Eliseu Padilha (PMDB).

O Projeto tinha um texto bastante simples, que acrescentava um artigo (2-A) ao Código Civil, com o objetivo de alterar a natureza jurídica dos animais. O diferencial da proposição em relação às demais está na completude dada ao dispositivo, cujo teor seria:

“Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.”⁵³

Nesta redação, o *caput* se assemelha bastante ao do “PL animal não é coisa”, ao prever a “personalidade jurídica *sui generis*” dos animais, trazendo uma evolução grande ao ordenamento, conforme comentado na análise daquele. Ao mesmo tempo, aqui também se destaca a condição de senciência, trazendo novamente este pilar fundamental da proteção animal para a esfera do direito civil.

A particularidade desta redação está na previsão de que as espécies não-humanas também são detentoras de direitos fundamentais dando, até mesmo, exemplos concretos de quais lhe seriam aplicáveis, em rol exemplificativo, que poderia incluir novos desde que fossem “necessários a sobrevivência digna do animal”.

Em relação a este dispositivo são poucas as críticas que podem ser efetuadas, limitando-se à ausência de referência expressa ao fato de os direitos fundamentais serem os previstos na Constituição Federal e a uma margem excessiva para interpretação na parte final do parágrafo único. Porém, os elogios superam estas pequenas falhas, pois, dentre todos os Projetos analisados até o momento é o que mais se coaduna às pautas ambientais, sendo muito completo ao contemplar, não apenas a natureza jurídica, mas também tratar de dignidade, senciência, personalidade e direitos fundamentais.

A importância de conter um artigo deste tipo no Código Civil seria enorme, pois serviria como norma de caráter hermenêutico para nortear os casos envolvendo todos os tipos de animais, deixando de ficar adstrito a uma mera descoisificação e trazendo conceitos atualizados e próximos dos presentes nos ordenamentos civis mais avançados nesta questão, como o francês.

⁵³ BRASIL Projeto de Lei nº 7991/2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014>. Acesso em: out/2021.

Entretanto, talvez apenas essa previsão seja insuficiente para regular a gama complexa de casos que podemos ter no cotidiano, faltando menções sobre os meios de exercício da capacidade de postular uma tutela jurídica – advinda da concessão de personalidade –, a aplicabilidade de normas de direito de família, de eventual regime de bens como subsidiário, bem como o conflito entre esta nova disposição e a do artigo 82 do Diploma, que seria mantida intacta nesta configuração.

Sendo assim, é inegável o progresso que o PL 7.991/14 ocasionaria em nosso ordenamento, podendo ser comparável ao do PL 27/18, muito embora este último contenha previsões mais abrangentes e solucione de vez a constitucionalidade constatada.

Não obstante tenha uma disposição bastante útil, o Projeto foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara em 2018 e deixou de tramitar no Parlamento, demonstrando que o Congresso não busca um progresso tão radical e procura manter uma linha mais conservadora acerca do regime jurídico dos animais.

Por fim, vale mencionar o PLS 650/2015, proposto pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT), cuja intenção primária é a construção de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais.⁵⁴

Muito embora não seja o principal objeto desta tese de láurea, por não tratar do enquadramento dos animais no direito civil, é importante fazer este destaque, pois a criação de um instrumento legal específico para tratar da proteção à fauna é essencial e dialoga com qualquer mudança realizada no Diploma Civil.

Para comprovar a existência dessa comunicação, podemos observar na própria análise anterior, do PL 7.991/14, o destaque de que devem ser garantidos aos animais “todos os direitos fundamentais necessários à sobrevivência”. Ora, tal expressão, por si só, já faz referência a outras normas legais, sendo que a criação de uma lei específica para regular apenas o direito animal se tornaria o parâmetro mais claro para analisá-la.

Além disso, os direitos fundamentais do artigo 5º, da Constituição Federal, foram previstos utilizando por base os indivíduos humanos, por isso, mesmo que equiparado no que couber aos animais não-humanos, faltará uma tutela exclusiva direcionada às especificidades deste último grupo.

⁵⁴ BRASIL. PLS 650/15. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261046&ts=1630409569149&disposition=inline>>. Acesso em: out/2021.

Outro ponto que pode auxiliar para eventual modificação do Código Civil é que a lei criada nesta proposta consolidaria conceitos importantes e prevê, implicitamente, os animais como sujeitos, pois, como seria possível prever normas específicas para a proteção do bem-estar e da vida de uma “coisa”?

Dessa forma, a edição de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, desde que bem discutido, elaborado e eficaz, teria este duplo efeito, funcionando tanto para fins de “diálogo de fontes”, como para estimular a modificação de natureza jurídica dos animais, que seria realizada no ordenamento, de forma tácita, com sua aprovação.

No entanto, o Projeto também já encerrou sua tramitação e foi arquivado, ao final da legislatura, dentro do próprio Senado, fazendo com que fosse perdida uma oportunidade importante de inovar nosso ordenamento jurídico e debater um tema que cada vez mais se mostra necessário.

Assim, nota-se que alguns membros do Congresso Nacional compreendem a necessidade de atualizar o Código Civil e modificar a natureza jurídica dos animais, trazendo inúmeras proposições, distintas entre si, com esse objetivo.

Não obstante, ao analisar os principais Projetos de Lei, evidenciamos que apenas conseguem resolver parte dos problemas, contém falhas e possuem dificuldade de tramitação nas Casas Legislativas, principalmente por faltar interesse político de grande parte dos parlamentares em modificar a situação atual. Por isso, por vezes, acaba sendo imprescindível aos autores a realização de concessões, o que acaba prejudicando a estrutura do texto original e gerando contradições, que podem afetar a segurança jurídica.

Sendo assim, cabe pensar em uma proposta que consiga abranger os temas propostos e, mesmo se tiver de sofrer alterações, não perca a essência textual, pois só assim conseguiremos resolver esta situação e atualizar nosso Código Civil, a fim de melhor proteger as diferentes espécies de animais.

3. 2. Uma proposta autoral de modificação legislativa.

Para terminar a presente pesquisa é essencial dar um passo adiante, no sentido de criar uma proposta que vise a resolver os problemas legislativos apontados, pois não há como realizar as críticas pertinentes, embasá-las e deixar de apontar um caminho a ser seguido para aprimorar o ordenamento jurídico.

Ficou claro que uma das medidas prioritárias para efetivar a proteção do direito dos animais no Brasil é modificar o Código Civil, na parte em que os conceitua como bens móveis,

criando-se um regime diferenciado que permita resolver os conflitos existentes na sociedade contemporânea e equilibrar os interesses das espécies da fauna.

Nesse sentido, será exposto no tópico um esboço textual de artigos que devem ser acrescentados no referido Diploma legal, de modo a constituir uma base sólida para, futuramente, dar origem a um Projeto de Lei pessoal a ser apresentado ao Congresso Nacional brasileiro.

Pois bem, seguindo o exemplo do BGB alemão, os primeiros pontos que devem ser alterados em nosso Código Civil são o título do Livro II, para que receba a denominação “**Dos Bens e Dos Animais**”, e o da Seção II, do respectivo livro, que deverá conter a rubrica “**Dos Bens Móveis e Dos Animais**”.

O acréscimo da expressão “Dos Animais” tanto na nomenclatura do Livro, quanto da Seção, deve ocorrer para consolidar e deixar cristalino que a natureza dos animais não pode ser confundida com objetos, formando uma categoria à parte, apesar de serem tratados em conjunto.

Com isso, seria indicado aos juristas que seres vivos não-humanos possuem peculiaridades e características tão significativas que merecem um regime próprio, que os permita ter seus interesses garantidos de forma concreta, não sendo admitida a utilização de ficção jurídica que os inclua em um todo unitário com bens inanimados. Estabelecer uma fronteira entre ambos é fundamental, como meio de não abrir margem para interpretações divergentes e de permitir o acréscimo de dispositivos, sem que se crie antinomia dentro do próprio instrumento legal.

Feito isso, o próximo passo é a correção da inconstitucionalidade que hoje se faz patente no artigo 82, sendo imperiosa a sua alteração, com o fito de torná-lo compatível com o artigo 225 da Constituição Federal. No entanto, deve-se ter cuidado, pois seu texto é amplo e conceitua bens móveis, sendo estritamente necessário que a exclusão dos animais de seu âmbito aconteça, sem que ocorra qualquer outra supressão, sob pena de causar a abertura de lacunas no ordenamento e comprometer a segurança jurídica.

Por tudo isso, o melhor caminho a se seguir é, na linha do Projeto do Senador Antônio Anastasia, corrigir o vício sem suprimir expressões do dispositivo, mas colocando em seu bojo um parágrafo único que traga a seguinte descrição: “**Para todos os efeitos legais, os animais não serão considerados como coisas**”.

A presença deste parágrafo torna possível realizar a descoisificação, excluindo os integrantes da fauna da classificação de bens móveis, exatamente nos moldes da medida tomada pela Áustria em 1988 e replicada em tantos ordenamentos dos países europeus, como Alemanha, Suíça e Holanda. Embora tenha caráter negativo e não declare qual a natureza

jurídica deles, é importante para se opor ao modelo atual e se somar aos novos dispositivos que serão acrescentados para enquadrá-los de maneira afirmativa.

Além disso, esta simples inovação torna o Código compatível com a Constituição Federal, no que tange ao respeito aos animais e ao meio ambiente, tornando desnecessária qualquer outra modificação no artigo 82, o que poderia complexificar muito mais a tarefa, tendo em vista que seu texto é referenciado e refletido em muitos outros pontos do ordenamento jurídico e foi colocado para embasar inúmeras decisões judiciais, preservando-se a segurança jurídica.

Por outro lado, não é possível classificar e dar um regime jurídico aos animais apenas pelo aspecto da negação, sendo necessário criar novas disposições legais que permitam conceituá-los, consolidar os avanços jurisprudenciais e dar conta de solucionar os conflitos dos dias atuais.

Assim, deve ser criado o artigo 84-A, ao Final da Seção que – atualmente – possui o título “Dos Bens Móveis”, para realizar o enquadramento dos animais, devendo conter previsão no seguinte sentido: “**Os animais são seres vivos, dotados de sensibilidade, e devem ter seus interesses levados em consideração, bem como seu bem-estar e direitos básicos assegurados em todas as relações jurídicas das quais fizerem parte, direta ou indiretamente, nos termos da Constituição Federal e das demais normas específicas**”.

O novo dispositivo deverá ter um primeiro parágrafo, cuja descrição ideal seria: “**Não será lícito a realização de quaisquer atos e a celebração de negócios jurídicos que ponham em risco a integridade física e a dignidade de um animal. Os infratores responderão pelos danos causados, de forma objetiva e solidária, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa cabível, devendo o valor da indenização ser revertido ao seu guardião, à pessoa que com ele convive ou a uma entidade que promova a defesa dos animais e do meio ambiente**”.

Ainda, a legitimidade ativa para a propositura da demanda visando à respectiva reparação será definida em um segundo parágrafo que disporá que: “**A ação para a obtenção do resarcimento previsto no parágrafo anterior poderá ser proposta pelo próprio protetor do animal, pela pessoa que com ele conviva, pelo Ministério Público, pelas entidades supramencionadas ou por qualquer interessado**”.

Talvez este seja o tópico central do Projeto, pois declara a natureza dos animais, frisa o respeito a dois dos três pilares defendidos por movimentos ambientalistas (dignidade e senciência), toma a Constituição Federal como parâmetro para a proteção das espécies e, ao final, traz um mecanismo importante e novo que permite a responsabilização civil de indivíduos

por danos causados a animais, independentemente de culpa, descrevendo detalhadamente os legitimados para a propositura da ação.

As grandes inspirações para a construção textual foram os dispositivos constantes na Constituição Política da Cidade do México e no Código Civil Francês, indicados no capítulo anterior, que são duas das mais avançadas normas entre as analisadas e fornecem cobertura para praticamente todos estes temas.

Todavia, um esclarecimento maior acerca de eventual indenização por ato que gere uma lesão ao animal se mostrou necessária, tendo em vista que tais tipos de conflitos estão cada vez mais presentes nas grandes cidades brasileiras, fazendo com que os aparatos que a legislação fornece para lidar com a situação sejam insuficientes e possam gerar dúvidas em casos mais complexos. Ademais, estabelecer contornos específicos, cobrindo uma alta gama de possibilidades, torna mais simples e segura a obtenção da tutela jurídica, permitindo a resolução dos processos com maior rapidez e sem a imposição de maiores controvérsias.

Acerca dos sujeitos ativos da ação reparatória, a escolha foi feita lastreada na ideia de garantir que o direito seja efetivado e satisfeito da melhor forma possível, evitando o surgimento de empecilhos para a proteção das espécies afetadas. Nessa esteira, além do guardião do animal e da pessoa que com ele conviva, no caso dos domésticos ou domesticados, e do Ministério Público – por sua função primordial de fiscal da lei e representante da coletividade –, foram incluídas as entidades que lutem pela preservação da fauna e os demais interessados, possuindo um caráter bastante abrangente que tornará mais difícil a preclusão, em caso da inação de algum deles.

Passado este ponto, é fundamental colocar de forma expressa na lei as evoluções jurisprudenciais promovidas pelo STJ, principalmente no âmbito do direito de família, por isso devemos pensar em um artigo 84-B, que contenha a seguinte descrição: “**Aplicam-se aos animais integrantes de famílias multiespécies, no que couber e for compatível com sua natureza, as normas, princípios e institutos previstos no Livro IV deste Código, especialmente lhes sendo assegurada a possibilidade de fixação de regime de guarda e de pensão alimentícia, se preenchidos os requisitos legais**”.

A ideia principal que norteou a elaboração deste dispositivo foi a de fixar o entendimento que já vem sendo adotado por nossos Tribunais, a fim de garantir maior respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tornando indiscutível a possibilidade de que um animal possa ser considerado como um fruto daquele relacionamento, independente do meio de integração à unidade familiar.

Tal concepção se coaduna perfeitamente ao contexto social em que vivemos, pois inúmeras famílias em nosso país não são compostas apenas por seres humanos, possuindo também seres vivos não humanos em seu núcleo e, nestes casos, o animal é visto como um membro indissociável digno de amor, afeto e carinho, e não como um objeto. Ademais, muitos casais optam por adquiri-los para cumprirem um papel de “filho”, de tal modo que é perfeitamente possível equipará-los (no que couber e com as adaptações necessárias por sua própria natureza) e aplicar institutos de direito de família para reger eventuais conflitos e discordâncias em sua criação.

Seria justo, no caso da separação de um casal que conviveu com um animal por determinado período de tempo e desenvolveu com ele laços afetivos, impedir a visitação ou a participação em sua criação? Como decidir qual dos integrantes teria direito a ficar com ele em sua moradia, sem que fosse aplicado o instituto da guarda? Como garantir que o detentor da guarda não fique sobrecarregado e possa receber um auxílio do ex-cônjugue para arcar com os seus gastos, sem estabelecer uma pensão alimentícia?

Devido a estes dilemas contemporâneos que os Tribunais permitiram a aplicação dos institutos mencionados nestas hipóteses e, por isso, é urgente que este ponto seja regulamentado no Código Civil, para oferecer uma base concreta e encerrar eventuais divergências que ainda existem, como vimos ao analisar os julgados sobre o tema em questão. Torna-se possível, inclusive, a aplicação analógica de princípios do direito de família, como o melhor interesse da criança e o da paternidade responsável, considerando a existência de um “filho não humano”.

Assevera-se que esta espécie de medida não constitui novidade, estando prevista, por exemplo, nos Códigos Suíço e Português (ponto já comentado quando analisado o direito comparado), permitindo que nosso ordenamento possa estar ainda mais alinhado com as evoluções internacionais.

Acerca de eventual garantia de direito de herança, não parece adequado, considerado todo o contexto sócio-político nacional, garantir a animais o direito de herdar neste momento, visto que teria de ocorrer uma mudança generalizada na parte de sucessões, até mesmo em seus princípios mais básicos, o que não é o objetivo da reforma aqui proposta e demandaria maior análise e desenvolvimento específico do assunto.

Sendo assim, o melhor a se fazer é focar em estabelecer uma natureza jurídica aos animais, um regime geral de tutela de seus direitos básicos e consolidar avanços promovidos na esfera judicial, para posteriormente, após mais estudo e amadurecimento da ideia, encontrar o melhor meio de reformar pontos particulares da lei, como o caso do regime sucessório.

Destaca-se que, no sistema atual vigente, já é possível permitir que um legado seja revertido em favor de um animal, a fim de não o desamparar, através da imposição de um encargo ao beneficiário (legado modal), obrigando-o a oferecer os cuidados básicos devidos para usufruir de seu quinhão, o que pode servir como uma medida alternativa para o indivíduo que queira destinar parte de seu patrimônio a um integrante não humano da família.

Por outro lado, a reforma se torna inviável sem adentrar ao mérito da personalidade jurídica, pois se trata de um dos assuntos mais impactantes e polêmicos que são discutidos e, assim como os institutos de direito de família, tem obtido progressos substanciais em termos de jurisprudência, embora mais sucintos que aqueles.

Após leitura e estudo prévio, mostrou-se uma proposta adequada e razoável para incluir este atributo jurídico e não desestabilizar o sistema já consolidado, a previsão de um artigo 84-C com a seguinte descrição: “**Os animais serão admitidos como sujeitos de direito nas demandas em que possuírem interesse jurídico e estiverem adequadamente representados, desde que versem sobre: I- Violação, lesão ou ameaça de dano a um dos direitos previstos no artigo 84-A deste Código Civil; II- Direito de família; III- Qualquer fato que possa colocar em risco ou melhorar sua qualidade de vida ou do ambiente em que vivem; IV- Temas em que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, a falta de propositura da ação pelo legitimado possa ensejar a preclusão do direito”.**

No parágrafo primeiro deve ser enfatizado que: “**Nestas hipóteses, a representação jurídica do animal poderá ser exercida por seu protetor ou por qualquer pessoa que com ele conviva. Na falta de representantes ou, tratando-se de espécie não domesticada, a função caberá a qualquer interessado, que terá de comprovar se enquadrar nesta categoria**”.

Já no segundo, deve-se complementar que: “**Os sujeitos referidos no parágrafo segundo do artigo 84-A poderão, caso não exerçam a função de representação, ingressar com a ação em litisconsórcio com o animal ou intervir no feito pelos meios adequados, previstos no Código de Processo Civil**”.

Este artigo permite consolidar a proteção das espécies, visto que coloca o último dos três pilares em que está lastreado o direito dos animais, qual seja a personalidade jurídica, o que somado à senciência e à dignidade, já garantidas anteriormente, torna possível evidenciar sua conformidade em relação às normas ambientais de caráter nacional e internacional.

Caso aprovada norma com teor parecido com este, possuiríamos um dos cenários mais evoluídos em todo o mundo, pois, não obstante tenhamos judicialmente casos em que foi permitida a animais a possibilidade de impetrar *habeas corpus*, no exterior (Colômbia e

Argentina), e de ingressarem com ação de reparação de danos no próprio Brasil, são medidas isoladas que não vêm amparadas por lei específica e clara a este respeito.

Mesmo em países europeus que descoisificaram rapidamente e colocaram a senciência em seus ordenamentos, este ponto não foi muito explorado e são tímidos os avanços nessa esfera, muito embora a França esteja caminhando para modificar a situação. Assim, a alteração proposta quebraria paradigmas e provocaria grande impacto na regulamentação de um regime jurídico aos animais e na satisfação de seus direitos básicos.

Da mesma forma, não geraria maiores confusões, pois estão muito claras as quatro situações em que seria permitido este tipo de ação, o modo de se promover a representação e as possibilidades de litisconsórcio e intervenção de terceiros, permitindo que os conflitos possam ser resolvidos sem maiores problemas de legitimação ativa.

Sobre isso, o primeiro e o terceiro inciso lhes garantem a possibilidade de requerer medidas relativas ao seu bem-estar e visando a proteger seus atributos básicos, permitindo-lhes o direito de pleitear medidas para sua sobrevivência. O segundo garante a efetivação dos direitos de família, para os animais de companhia, e o quarto permite uma abertura maior, a critério do magistrado em cada caso concreto, para evitar a preclusão por inação.

A partir deste teor, o dispositivo permite fazer com que os animais possam exigir, como sujeitos *sui generis*, o cumprimento de seus próprios direitos, buscando delimitar bem as situações de modo a não trazer uma amplitude exagerada que possa comprometer a segurança jurídica.

Ainda, deve-se garantir a aplicação do regime de bens móveis como subsidiário, principalmente para lidar com situações que ainda se fazem presente no Brasil atual, como os negócios jurídicos que envolvem, principalmente, animais de companhia, a exemplo dos de compra e venda e doação. No entanto, tal medida deve ser tomada com muita cautela, a fim de não comprometer os demais artigos do Projeto, os direitos constitucionalmente assegurados e não gerar contradições.

Por isso, a melhor estruturação para um artigo 84-D é: “**Aplicam-se, subsidiariamente, aos animais as normas referentes ao regime de bens móveis, desde que compatíveis com sua natureza e com os direitos a eles garantidos neste Diploma Civil, na Constituição Federal e nas demais leis específicas**”.

Com isso, é possível solucionar as eventuais lacunas que poderiam surgir e manter a aplicação do direito das coisas como um meio de transição para não deixar de regular os conflitos que ainda existem. Futuramente, caso diminuam em larga escala a compra e venda de animais, o que vem sendo alvo de questionamentos constantes de movimentos ambientalistas,

poderemos abrir mão deste regime subsidiário; no entanto, atualmente, este tipo de negociação ainda é muito frequente, impossibilitando que o mundo jurídico a ignore.

Em praticamente todos os países europeus que descoisificaram os animais foram mantidos artigos semelhantes, porém, nesta proposta, a exemplo do que fizeram Holanda e Portugal, buscou-se restringir o âmbito de sua incidência somente para os casos estritamente necessários – em que faltarem outros meios de resolução – e aplicá-lo apenas se não for desrespeitar sua natureza e direitos básicos garantidos pelo ordenamento.

Pois bem, estes são os principais tópicos que deveriam constar em uma modificação legislativa a ser promovida no nosso Código Civil, visando a adequá-lo aos avanços internacionais promovidos em matéria ambiental e seguir o movimento que já vem ocorrendo nos ordenamentos civis ao redor do mundo.

Em uma primeira linha, buscou-se focar na descoisificação, negando o fato de que animais sejam considerados coisas, através da modificação do artigo 82 e do título do Livro II do Código Civil, bem como o de sua segunda Seção.

De forma subsequente, foi promovida a afirmação de sua natureza de seres vivos sencientes e criado um regime particular aplicável por meio de quatro novos artigos, consolidando avanços jurisprudenciais e respeitando os três pilares do direito animal (dignidade, senciência e personalidade).

Para a elaboração de todas essas normas, foram utilizados como fonte de inspiração o direito comparado e os Projetos de Lei atualmente em trâmite no Congresso Brasileiro, para, a partir deles, tomar uma base de como compor esta nova estrutura legal e fazer os devidos acréscimos que pudessem deixar os dispositivos os mais completos possíveis.

Vale lembrar que as dicções textuais são apenas um esboço de um Projeto que será ainda trabalhado, estudado e apreciado antes de levar ao conhecimento do Congresso Nacional, pois também é importante verificar, do ponto de vista político e social, a aceitação que uma modificação “radical” como esta teria nas casas legislativas, visto que inverte toda a lógica hoje vigente em nosso Código.

Conclui-se, portanto, que, para superar as antinomias presentes em nosso conjunto jurídico, assim como solucionar a aparente constitucionalidade do artigo 82 do Código Civil, uma reforma legal é imperiosa e urgente.

Isso porque não se pode admitir que o Brasil siga caminhando do lado oposto ao dos demais países e, ao invés de efetivar o direito dos animais que tanto os movimentos ambientalistas buscaram promover em nível mundial, mantenha um regime atrasado,

dissonante do contexto econômico-social contemporâneo (o que se pode verificar na aprovação de propostas que causam mais retrocessos, como a Emenda Constitucional 96/17).

Mesmo que não seguida a proposta estabelecida, acolher modificações mais sutis que caminhem nesse sentido ou mesmo aprovar os Projetos que já tramitam, sem dúvida já melhoraria a condição dos animais e poderia tornar nosso Diploma Civil mais alinhado aos dias atuais, fazendo dele, inclusive, um exemplo para os demais países que também apresentam algumas inconsistências nos aparatos legais que fornecem para o tratamento do tema, como Argentina, Colômbia e Peru.

CONCLUSÃO

O enquadramento dos animais do direito civil é um dos temas mais polêmicos da atualidade e suscita debates profundos, que não se limitam a área jurídica, mas possuem contornos que atingem toda a esfera social, política e econômica.

Restou demonstrado, de forma nítida, que a proteção às espécies da fauna vem evoluindo historicamente, ganhando força, principalmente, a partir da evolução científica moderna e da luta de movimentos em defesa do direito dos animais, cujos dogmas e pilares essenciais influenciaram cada vez mais os ordenamentos jurídicos.

No caso brasileiro, foi possível observarmos que a tutela jurídica dos animais ganhou instrumentos importantes com a elaboração da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Crimes Ambientais, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em mais de uma oportunidade deu preponderância a seus direitos fundamentais básicos, como a vedação de tratamento cruel e a necessidade de garantir-lhes sobrevivência digna.

Todavia, quando se olha para o nosso Código Civil, constata-se que segue classificando-os como “coisas” e não fornece meios adequados para regular os conflitos da modernidade, advindos do crescimento de famílias multiespécies. Para contornar tais lacunas, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais tomaram algumas medidas, permitindo a aplicação de institutos de direito de família e a atuação como sujeitos de direito, em ocasiões específicas, para garantia de seus direitos constitucionalmente assegurados, no entanto, ainda se sente falta de uma legislação eficiente para permitir maiores progressos.

Em um olhar geral percebemos que vários países europeus modernizaram seus ordenamentos e realizaram a descoisificação, cada um com suas especificidades, o que vem ensejando a tentativa por parte de países ao redor do mundo, inclusive os sul-americanos, de seguir o mesmo caminho.

No Brasil não é diferente e surgiram diversos Projetos de Lei buscando a modificação do Diploma Civil, mas enfrentam muitas dificuldades para tramitação nas Casas Legislativas, muito pela configuração do Parlamento, com grupos ligados ao agronegócio que não possuem interesse econômico de modificá-lo. Além disso, para facilitar a aprovação, acabam tendo seu texto modificado e sua abrangência reduzida, diminuindo o impacto prático efetivo.

A partir destas observações e de toda a pesquisa, não houve como deixar de lado o aspecto prático, tendo sido elaborado um esboço de Projeto autoral que, futuramente, após um

aprimoramento, deverá ser apresentado ao Congresso Nacional para tentar melhorar o ordenamento civil brasileiro.

A proposta foi pensada em alguns níveis, para o fim de: (i) descoisificar os animais; (ii) classificá-los como seres vivos sencientes, pregando o respeito aos seus direitos fundamentais básicos; (iii) permitir a adequada responsabilização civil de indivíduos que causarem danos a esses direitos; (iv) prever que possam atuar como sujeitos de direito em determinadas ocasiões para obterem a devida tutela jurídica; (v) consolidar os avanços jurisprudenciais obtidos que possibilitaram a utilização de institutos de direito de família para animais de companhia e; (vi) prever como regime subsidiário o de bens móveis, para evitar prejuízos à segurança jurídica e regular negócios jurídicos, como a compra e venda de animais, que ainda subsistem nos dias atuais.

Dito isto, o objetivo da presente tese de láurea foi alcançado, especialmente ao se considerar a modificação de abordagem promovida ao longo do período de pesquisa, pois o trabalho ganhou, sem dúvida, uma feição mais crítica e pessoal, que não se limitou em reproduzir conceitos já firmados, mas buscou firmar uma compreensão nova que pudesse não ficar apenas no campo teórico, mas também gerar consequências práticas.

Quando, ao longo do último capítulo foi dito que é necessário trabalhar um pouco mais o Projeto de lei antes de remetê-lo ao Congresso Nacional, isso ocorre por dois fatores primordiais, quais sejam a necessidade de que a redação possa ser aprovada sem que se altere sua essência e a prudência de aguardar a realização das eleições legislativas em 2022, que modificará a estrutura do Parlamento.

Sem isso, a proposta poderia ser arquivada, a exemplo de diversas outras que vêm sendo intentadas durante a última década, ou cair no esquecimento e ser paralisada, o que tiraria sua eficácia e acabaria fazendo com que a sua elaboração restasse inócuas ao final.

Por este motivo, o esboço funciona como uma espécie de ponto de partida, para tornar o tema mais visível ainda para a comunidade acadêmica, jurídica e para todo o tecido social, possibilitando a criação de novos Projetos, com outros traços distintivos, para que um influencie o outro e chegue, ao final, no melhor texto possível para a proteção do direito dos animais.

Jamais se pode deixar de lembrar que o plano de fundo para a presente pesquisa é a proteção das espécies da fauna brasileira e, consequentemente, do meio ambiente, que, apesar dos avanços obtidos por aqueles que lutam por seus direitos, nunca se viu tão ameaçado como nos dias atuais.

Com a tese, foi possível demonstrar como os animais têm sido compreendidos pelo direito, desde os primórdios da humanidade, e trazer conceitos científicos para dentro da esfera

jurídica, propiciando a interdisciplinaridade que tanto se buscava no início da elaboração. E mais, foi comprovado que existem meios de produzir normas atuais, modernas e que realmente regulem os conflitos sociais e indicado diversos caminhos que podem ser percorridos para chegar a esta configuração.

Não podemos continuar convivendo com uma das leis mais importantes do Brasil (Código Civil) tratando animais como “coisas” e impedindo que obtenham uma tutela protetiva adequada, na contramão do cenário mundial. Essa estrutura deve ser colocada como tópico primordial a ser alterado, não podendo a mudança seguir sendo adiada e se prendendo a obstáculos evitáveis, pois o ecossistema não consegue mais suportar este desinteresse e sofre cada vez mais os efeitos de anos sem receber a devida atenção.

Dessa forma, espera-se que a pesquisa possa ser útil aos leitores e tenha alcançado o objetivo de demonstrar como a classificação dos animais no direito civil é um assunto que, embora à primeira vista possa apenas parecer uma formalidade técnica de nomenclatura, é importante e impacta toda a nossa vivência cotidiana, quando se tem grande parte dos núcleos familiares constituídos com múltiplas espécies.

Por fim, assevera-se que não há a pretensão de nessa tese de láurea esgotar os modos de abordagem do tema ou de impor uma única visão correta, mas apenas se busca dialogar com outras pesquisas semelhantes e propor novos métodos de solução das falhas apontadas, estimulando que mais indivíduos também possam fazer intervenções nessa seara. Somente com a colaboração de cada vez mais pessoas, somado a um esforço de juristas para pensar na melhor redação, pode-se pressionar o Parlamento a promover a atualização necessária no nosso Diploma Civil.

Tendo em vista tudo o que foi destacado, busca-se que a pesquisa tenha uma continuidade e um progresso temporal, para que não acabe aqui, mas tenha efeitos práticos, tanto com o encaminhamento do Projeto criado ao Congresso Nacional, quanto pela influência e o estímulo que possa gerar aos leitores para novas abordagens.

BIBLIOGRAFIA

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb>>. Acesso em: 15 out. 2021

ALT, Henry S. *Los derechos de los animales*. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999 [1892].

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em: 20 out. 2021

ARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ÁUSTRIA. *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://bit.ly/1Za3Dkx>>. Acesso em: 15 out. 2021

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, jan.-dez. 2008.

BÉLGICA. *Declaração Universal do Direito dos Animais*. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>: Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l110406.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. *Emenda ao Projeto de Lei n. 27/2018.* Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&ts=1633436900310&disposition=inline>>. Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605/98.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.* Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>>. Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 7991/2014. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014>. Acesso em: 29.out.2021.

BRASIL *Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.* Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1630416368905&disposition=inline>>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado. PLS 650/15. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.* Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261046&ts=1630409569149&disposition=inline>>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 19/06/18, DJe: 09/10/18.* Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. ADI 4983/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/16, DJe 087 27-04-2017.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/03/19, DJe 251 19-11-2019.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, Comarca de Cascavel, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/21.* Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 07 out. 2021.

COLÔMBIA. *Código Civil de los Estados Unidos de Colombia.* Disponível em: <https://leyes.co/codigo_civil.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. *O direito dos animais de companhia.* Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939/16590>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza.* pdf. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DESCARTES, René. *Discurso do método.* Porto Alegre: L&PM, 2006 [1637].

EL PAÍS. *La Corte Suprema establece que los animales son sujetos de derechos.* Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.elpais.com.co/colombia/la-corte-suprema-establece-que-los-animales-son-sujetos-con-derechos.html>>. Acesso em: 23 out. 2021

FRANÇA. *Code Civil.* Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>>. Acesso em: 16 out. 2021

FRANCIONE, G. L. *Animals—Property or Persons?* Rutgers Law School (Newark). Faculty Papers. Year 2004. Paper 21. Disponível em: <<https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1021&context=rutgersnewarklwps>>. Acessado em: 01 nov. 2020.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONTIER, Thierry. *De l'homme à l'animal: paradoxes sur la nature des animaux. Montaigne et Descartes.* Vrin, Paris, 1998.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno.* Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal.* Salvador: Evolução, 2008.

HOBBES, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.* São Paulo: Martin Claret, 2007 [1651].

HOLANDA. *Burgerlijk Wetboek.* Disponível em: <<https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291>>. Acesso em: 16 out. 2021.

IAMBЛИCHIUS. Thomas Taylor. *The Life of Pythagoras.* J.M. Watkins. London (1818). Disponível em: <<https://classicalastrologer.files.wordpress.com/2012/12/iamblichus-the-pythagorean-life-1.pdf>> Acesso em: nov/2020.

JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo. O sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não.* São Paulo: Cultrix, 2014.

KANT, Emanuel. *Des fondaments de la métaphysique des moeurs*. Tradução de J. Barni. Paris: Livr.Philosophique de Ladrange, 1848.

LARENZ, Karl. *Derecho civil*: parte general. Tradução de Miguel Izquierdo y Macías. PicaveaMadri: Ed. Revista de Derecho Privado, 1978.

LEGAZ E LACAMBRA, Luis. *La filosofia del derecho de Miguel Reale*. Revista Brasileira de Filosofia, v. XVI, fasc. 63, 1966.

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos Machado; TELES, Paula Vieira. *A Descolonização dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito: O Projeto de Lei do Senado 351/2015*. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 270-289, jul./dez. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

MÉXICO. *Constitución Política de la Ciudad de México*. Disponível em: <http://www.infodf.org.mx/documentospdf/constitucion_cdmx/Constitucion %20Politica_CDMX.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade jurídica dos grandes primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2000. 37. ed. vol. 1.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes*. Editora Forense. 30^a ed. Vol. 01. 2017.

PERU. *Código Civil del Perú*. Disponível em: <<https://lpderecho.pe/codigo-civil-peruano-realmente-actualizado/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

PERU. *Ley* n° 30.407. Disponível em: <<https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/30407.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2021

PODER JUDICIAL MENDOZA. EXPTE. NRO. P-72.254/15. *Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecilia” - sujeto no humano*. Sistema Argentino de Información Jurídica, 2016. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/16190011.pdf>>. Acesso em: 20. out. 2021.

PORTUGAL. *Código Civil Português*. Disponível em: <<https://www.codigocivil.pt>>. Acesso em: 17 out. 2021

PROFESSOR POLVO. Direção: Pippa Ehrlich; James Reed. Produção: Netflix. África do Sul: Netflix, 2020. 85 minutos. Disponível em: <www.netflix.com>. Acesso em: 22 set. 2020.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley/LA, University of California Press, 1983.

REALE, Giovanni. *História da Filosofia Patrística e Escolástica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2003

REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para a fundação de uma teoria geral da experiência*. São Paulo: EDUSP, 1977.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito - situação atual*. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.ª ed.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. *Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional*. Revista Bioética, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 191-197, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198380422017000100191&lng=pt&tlang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Editora Universidade de Brasília – Brasília/DF; Editora Ática – São Paulo: 1989.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. *Direito animal: uma breve digressão histórica*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>>. Acesso em: 23 set 2021.

SIMÃO, José Fernando. *Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão Do Direito Civil*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 3 (2017), n. 4, p. 897-911.

SINGER, P. *Libertação Animal*. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SPINELLI, Miguel. *Questões Fundamentais da Filosofia Grega*. São Paulo. Loyola, 2006.

SUÍÇA. *Zivilgesetzbuch*. Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch>>. Acesso em: 15 out. 2021

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2018). *Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos?* Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 113, 133-149.

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2015). *O Código Civil brasileiro na disciplina da pesquisa com seres humanos*. Revista De Direito Sanitário, 16(2), 116-146.

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2005). *Direito Civil entre a Vida e a Morte*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 100, 433-471.

TORRES, António Jorge Martins. *A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento Português*. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito. Dissertação de Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses, 2016.

WITTER, Ingrid Cristine. *A Família Contemporânea e o Animal Doméstico: Uma Reflexão Acerca do Status do Animal no Contexto Familiar e os Efeitos dessa Relação no Direito.* Monografia do Bacharelado Em Direito Universidade Municipal De São Caetano Do Sul. São Caetano do Sul, 2016.